

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões

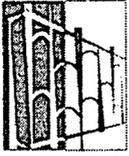
1ª CÂMARA
2007

DECISÕES

301 A 400

202-202





TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0155/06
INTERESSADA: GERCINA CORRÊA BESSA
CPF Nº 142.796.652-49
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 301/2007 – 1ª CÂMARA

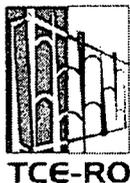
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhor Gercina Corrêa Bessa, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da Senhora **Gercina Corrêa Bessa**, CPF nº 142.796.652-49, RG nº 25.427 SSP/RO, cadastro nº 578.015, no cargo de Assistente Administrativo, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Município de Porto Velho, consubstanciado no Decreto nº 10.014/05, retificado pelo Decreto nº 10.127/05, retificado pelo Decreto nº 1090/DICA/SEMAD, de 20 de julho de 2006, publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho, nº 2820 de 05.07.06, com fulcro no artigo 40, § 1º, III, “a”, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

[Assinaturas]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara**

III - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

IV - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

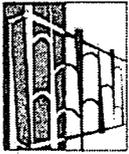
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 24 de julho de 2007


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1086/04
INTERESSADO: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
CPF Nº 163.264.823-72
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 302/2007 – 1ª CÂMARA

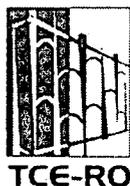
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor João Batista de Oliveira, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, do Senhor **João Batista de Oliveira**, CPF nº 163.264.823-72, RG nº 893.034 SSP/CE, cadastro nº 013994, no cargo de Gari I, nível I, faixa 07, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Município de Porto Velho, consubstanciado no Decreto nº 9.157, de 24 setembro de 2003, retificado pelo Decreto nº 10.310, de 09 de março de 2006, publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho nº 2744, de 13.03.06, com fulcro no artigo 40, § 1º, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98), combinado com o artigo 8º, I, II e III, “a” e “b”, da Emenda Constitucional nº 20/98;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

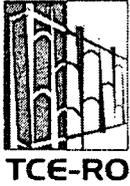
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 24 de julho de 2007


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 6492/05
INTERESSADA: VERA ROSA DA COSTA LIMA
CPF Nº 645.450.322-49
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 303/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez da Senhora Vera Rosa da Costa Lima, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, da Senhora **Vera Rosa da Costa Lima**, por ser portadora de enfermidade de natureza grave, prevista no § 6º do artigo 28 da Lei Complementar nº 146/02, CPF nº 645.450.322-49, RG nº 1.177.263-2 SSP/AM, cadastro nº 17390-6, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Município de Porto Velho, aposentada conforme Decreto nº 10.161, de 31 de outubro de 2005, com fulcro no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o artigo 28, § 6º, da Lei Complementar nº 146/02, publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho nº 2663, de 03 de novembro de 2005;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

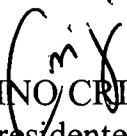
Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

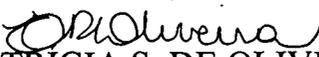
IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

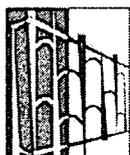
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 24 de julho de 2007


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 4503/03
INTERESSADA: MARIA IVONE CASTELO BRANCO
CPF Nº 074.334.413-87
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 304/2007 – 1ª CÂMARA

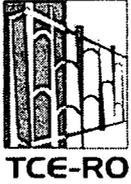
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Maria Ivone Castelo Branco, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da Senhora **Maria Ivone Castelo Branco**, CPF nº 074.334.413-87, RG nº 2000002017564 SSP/CE, cadastro nº 002567-4, no cargo de Técnico Judiciário, padrão 28, classe “B”, nível médio pertencente ao Quadro Permanente do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, lotada na Consultoria Jurídica, com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com proventos proporcionais a 95% (noventa e cinco por cento) da sua remuneração, consubstanciado na Portaria nº 1.930/2003-PR, de 30 de outubro de 2003, com fulcro nos artigos 40, da Constituição Federal, 8º, § 1º, I, “a” e II, da Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o artigo 48, § 1º, I, “a” e II, da Lei Complementar nº 228/2000, publicada no Diário da Justiça nº 205, de 31 de outubro de 2003;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

III - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

IV - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 24 de julho de 2007


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 988 DE 02 / 05 / 08

Servidor: 



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2567/05
INTERESSADO: ANTÔNIO MENDES PEREIRA
CPF Nº 096.445.802-06
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 305/2007 – 1ª CÂMARA

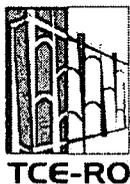
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria Compulsória do Senhor Antônio Mendes Pereira, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, do Senhor **Antonio Mendes Pereira**, CPF nº 096.445.802-06, RG nº 89.117 SSP/RO, cadastro nº 300004085, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, referência “10”, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, consubstanciado no Decreto de 13 de março de 2004, retificado pelo Decreto de 05 de dezembro de 2006, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0656, de 13.12.06, com fulcro no artigo 40, § 1º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

III – Determinar ao Órgão de origem que providencie a correção na proporcionalidade concernente aos proventos do interessado, que deverá obedecer à razão de 27/35 (vinte e sete trinta e cinco avos), informando a esta Corte de Contas o seu cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Decisão, sob pena de responsabilização, nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

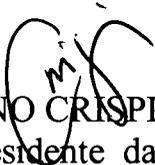
IV – Determinar que o Órgão de origem cumpra o que determina o artigo 40, § 1º, II da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 20/98), quanto à idade exigida para a concessão da aposentadoria compulsória, sob pena de, reincidindo, sofrer a multa constante do artigo 55, II e VII da Lei Complementar nº 154/96;

V - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

VI – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 24 de julho de 2007


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2563/03
INTERESSADA: CLEMENTINA GIACOMOLLI
CPF Nº 326.708.502-00
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

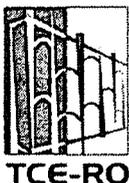
DECISÃO Nº 306/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez da Senhora Clementina Giacomolli, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, da Senhora **Clementina Giacomolli**, CPF nº 326.708.502-00, RG nº 184.686 SSP/RÖ, cadastro nº 300011753, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe “I”, referência “E”, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, consubstanciado no Decreto de 08 de março de 2002, retificado pelo Decreto de 28 de novembro de 2006, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0653, de 08.12.06, com fulcro no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

III - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

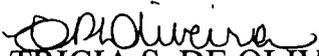
IV - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 24 de julho de 2007


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0685/03
INTERESSADA: MARIA NERIS DA SILVA
CPF Nº 183.420.192-68
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 307/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Maria Neris da Silva, como tudo dos autos consta.

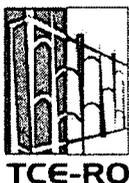
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato que concedeu APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS à MARIA NERIS DA SILVA, CPF nº 183.420.192-68, Cadastro nº 300010596, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe “I”, referência “F”, pertencente ao quadro de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, aposentada conforme Decreto de 14 de dezembro de 2000, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4.640, de 19.12.2000, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, “b” da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98;

II - **Determinar o registro do ato**, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - **Determinar à Secretaria de Estado da Administração** que retifique a referência constante na planilha de proventos de 08 para 06 conforme anexo I da Lei nº 1068/02 e, por conseguinte, que promova a





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

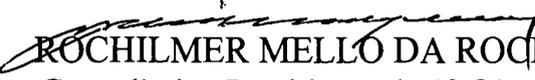
adequação da parcela relativa à complementação do salário mínimo para que atinja o mínimo legal;

IV - Dar ciência desta decisão aos interessados;

V - Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

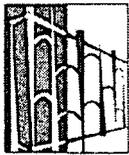
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 24 de julho de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 4876/04
INTERESSADO: MATHEUS DA SILVA JÚNIOR (FILHO)
REPRESENTADO POR JOÃO NERES SANTOS
(TUTOR NO PERÍODO DE 27.08.03 A 03.04.05) E
TEREZINHA DE JESUS DIAS DOS SANTOS (TUTORA
A PARTIR DE 04.04.05)
ASSUNTO: PENSÃO MENSAL TEMPORÁRIA COM PROVENTOS
INTEGRAIS
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

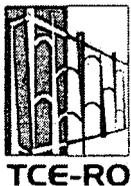
DECISÃO Nº 308/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida a Matheus da Silva Júnior (filho), representado por seus tutores João Neres Santos (Período: 27.08.03 a 03.04.05) e Terezinha de Jesus Dias dos Santos (Período: a partir de 04.04.05), beneficiário da ex-servidora Áurea Dias dos Santos, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal a pensão mensal temporária por morte instituída pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, em benefício de MATHEUS MORAES DA SILVA JÚNIOR, beneficiário da ex-servidora ÁUREA DIAS DOS SANTOS, Auxiliar de Enfermagem, classe "II", referência "B", pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, falecida em 30.11.2002, inscrita no IPERON sob a matrícula nº 300034789, conforme ato concessório nº 085/DIPREV/04, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0136, de 26.10.2005, retificado pelo Ato nº 158/DIPREV/06, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0519, de 28.05.2006, fundamentado no artigo 40, § 7º da Constituição Federal, com a redação dada pela





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com os artigos 22, I; § 1º, 23, III; 50, I e 53 da Lei Complementar nº 228/00, com a redação dada pela Lei Complementar nº 253/02;

II - Determinar o Registro do ato, conforme dispõe o artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54, II do Regimento Interno desta Corte;

III - Dar ciência desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 24 de julho de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara**

PROCESSO Nº: 1245/05
INTERESSADO: ROSANO DE OLIVEIRA SILVA
CPF Nº 284.956.181-53
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 309/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Reserva Remunerada do 3º SGT PM RE nº 01155-4 Rosano de Oliveira Silva, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

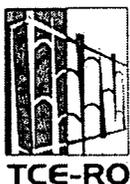
I - **Considerar legal** o ato de Reserva Remunerada concedido ao 3º Sargento da PM RE 01155-4 - ROSANO DE OLIVEIRA SILVA, CPF nº 284.956.181-53, RG nº 453.826 SSP/DF, conforme Portaria nº 100/DIV. INAT., de 24.9.2004, fundamentado de acordo com artigo 93, I, do Decreto-Lei nº 09-A/82;

II - **Determinar o Registro do ato**, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54, II do Regimento Interno desta Corte;

III - **Dar ciência** desta decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia;

IV - **Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara**

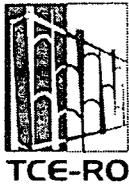
FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA;
a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 24 de julho de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1880/07
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ
ASSUNTO: RELATÓRIOS FISCAIS (RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REFERENTE AOS 1º E 2º BIMESTRES DE 2007 E DE GESTÃO FISCAL DO 1º QUADRIMESTRE DE 2007)
RESPONSÁVEL: JOSÉ BRASILEIRO UCHÔA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 310/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam dos Relatórios Fiscais (Resumidos de Execução Orçamentária, referente aos 1º e 2º bimestres de 2007, e de Gestão Fiscal, referente ao 1º Quadrimestre de 2007, do Município de Nova Mamoré, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Recomendar ao gestor municipal de Nova Mamoré que implemente medidas para o combate à evasão e sonegação de tributos para fazer cumprir a meta da Receita Orçamentária, sob pena das limitações impostas pelo artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II – Recomendar ao gestor municipal de Nova Mamoré que encaminhe a esta Corte de Contas, na forma do artigo 9º, § 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, combinado com o artigo 8º da Instrução Normativa nº 018/TCE-RO/2006, cópia da ata de audiência realizada perante a Comissão



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

Permanente da Câmara de Vereadores, para demonstração e avaliação do cumprimento das Metas Fiscais, referente ao 1º Quadrimestre de 2007;

III - Determinar, para fins de comprovação ao que dispõe o artigo 212, caput, da Constituição Federal, artigo 60 do Atos da Disposições Constitucionais Transitórias, combinado com o artigo 59, § 1º, V, da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que o gestor municipal de Nova Mamoré encaminhe a esta Corte de Contas a comprovação da aplicação na educação, na forma da Portaria nº 633/STN/2006;

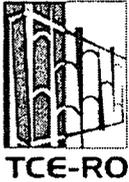
IV – Alertar, na forma do artigo 59, § 1º, V, da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que o gestor municipal de Nova Mamoré adote as providências devidas para o cumprimento dos parâmetros estabelecidos no artigo 212, caput, da Constituição Federal, e artigo 60 do Atos da Disposições Constitucionais Transitórias, que disciplinam sobre a aplicação dos recursos destinados à Educação;

V – Determinar ao gestor municipal de Nova Mamoré que reduza as Despesas com Pessoal no 2º quadrimestre de 2007, o mínimo de 0,13% do percentual realizado no 1º Quadrimestre de 2007 (54,39%). Em outras palavras, 54,26% da Receita Corrente Líquida, deverá ser o limite máximo com Despesas de Pessoal no 2º Quadrimestre/2007;

VI – Alertar o gestor municipal de Nova Mamoré que, enquanto não se restabeleça o limite legal de 54% da RCL, e o limite prudencial de 95% para Despesas com Pessoal, fica essa Prefeitura sujeita às vedações impostas no artigo 22, Parágrafo Único e incisos, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

VII – Dar ciência do teor desta decisão à interessada;

VIII – Encaminhar os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para o acompanhamento dos Relatórios Fiscais do Poder Executivo do Município, que deverão ser apensados, ao final do exercício de 2007, ao processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré, para



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

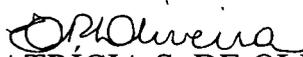
apreciação consolidada.

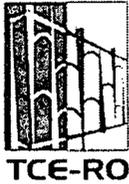
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 24 de julho de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2062/03 (APENSOS NºS 1511 E 2061/03)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE
ASSUNTO: RELATÓRIOS FISCAIS (RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REFERENTE AO 1º E 2º BIMESTRE, E DE GESTÃO FISCAL, REFERENTE AO 1º QUADRIMESTRE/03)
RESPONSÁVEL: SEBASTIÃO XAVIER DOS REIS
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 311/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, referentes aos 1º e 2º Bimestres, e de Gestão Fiscal, referente ao 1º Quadrimestre de 2003, do Município de Machadinho do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

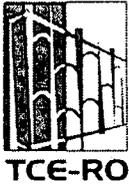
I - Considerar prejudicada a análise dos autos, tendo em vista que as contas do Município de Machadinho do Oeste, relativas ao exercício de 2003, já foram aprovadas por esta Corte, conforme Parecer Prévio nº 138/2004, de 18.11.2004;

II - Dar ciência desta Decisão aos interessados;

III — Arquivar os autos, após as formalidades de praxe.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA;



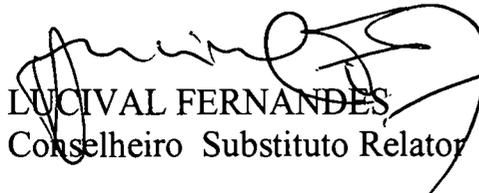


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

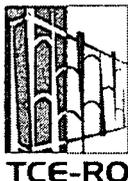
a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 24 de julho de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1489/96
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
ASSUNTO: CONTRATO Nº 48/89/PJ/DER/RO
RESPONSÁVEL: PETRÔNIO FERREIRA SOARES
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 312/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Contrato nº 48/89/PJ, do Departamento de Estradas de Rodagem, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

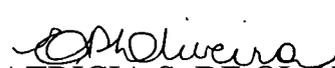
Arquivar os autos, em razão da incompetência deste Tribunal de Contas Estadual, de acordo com o artigo 71, VI da Constituição Federal, após efetivação das providências de rotina.

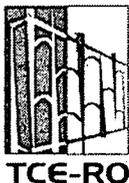
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 24 de julho de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2455/96
INTERESSADO: MARCO ANTÔNIO DE FARIA
CPF Nº 012.908.511-15
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 313/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Marco Antônio de Faria, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato nº 107/93 que concedeu aposentadoria voluntária, com proventos integrais, fundamentado no artigo 93, VI, da Constituição Federal, combinado com o artigo 80 da Constituição Estadual, publicado no Diário da Justiça nº 091, de 01.06.93, de Marco Antônio de Faria, cadastro nº 101032, CPF nº 012.908.511-15, RG nº 578.608/SSP/GO, no cargo de Juiz de Direito de 3ª Entrância da Magistratura do Estado de Rondônia;

II – Conceder registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

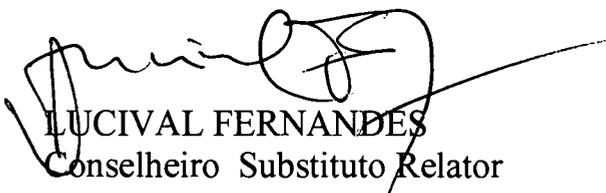
Secretaria da 1ª Câmara

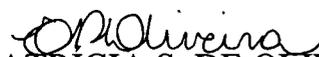
IV - Arquivar os autos, depois de cumpridas as formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 24 de julho de 2007

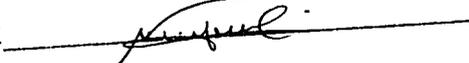

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

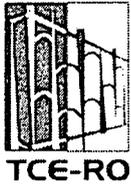

LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 882 DE 21 / 11 / 07

Servidor: 



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1507/92
INTERESSADO: FRANCISCO EVARISTO DOS SANTOS
CPF Nº 022.916.902-30
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 314/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Francisco Evaristo dos Santos, como tudo dos autos consta.

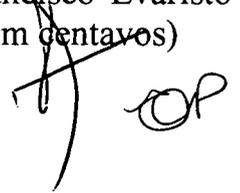
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

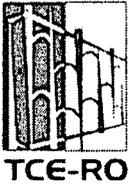
I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, conforme Decreto nº 536, de 08 de julho de 1991, publicado no Diário Oficial do Estado nº 887/91, fundamentado no artigo 165, III, “a” e 171, II, da Lei Municipal nº 901/90, de Francisco Evaristo dos Santos, CPF nº 022.916.902-30, RG nº 5885/SSP/RO, cadastro nº 003069, no cargo de Motorista, nível “B”, referência 04, do Quadro Permanente de Pessoal do Município de Porto Velho;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Prefeito do Município de Porto Velho que:

a) **retifique**, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento desta decisão, o vencimento básico do inativo Francisco Evaristo dos Santos, de R\$ 240,51 (duzentos e quarenta reais e cinquenta e um centavos)





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

para R\$ 250,41 (duzentos e cinquenta reais e quarenta e um centavos). Após a retificação do vencimento básico, reajuste as demais parcelas;

b) **após a retificação** dos proventos conforme estabelecido na letra "a" retro, encaminhe a esta Corte de Contas, no prazo de 10 (dez) dias, conforme estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, a nova Planilha de Proventos;

c) **cumpra** o prazo de 10 (dez) dias previstos no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/04/TCE-RO, para remessa dos processos desta natureza a este Tribunal;

IV - o **não cumprimento** das determinações do item III retro incorrerá na aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996;

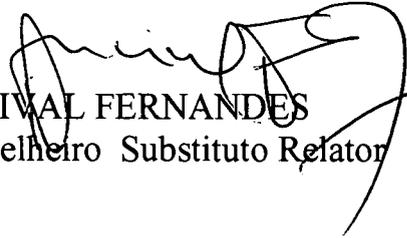
V - **Dar ciência** desta decisão ao Prefeito do Município de Porto Velho;

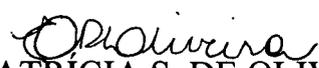
VI - **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do cumprimento dessa decisão.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 24 de julho de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1508/92
INTERESADO: FRANCISCO VIEIRA DA MOTTA
CPF Nº 005.771.622-68
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 315/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Francisco Vieira da Motta, como tudo dos autos consta.

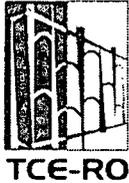
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, de 17 de abril de 1984, publicado no Diário Oficial nº 98/84, fundamentado nos artigos 88, I, “a” e 89 da Lei Municipal nº 32/84, de Francisco Vieira da Motta, CPF nº 005.771.622-68, RG nº 2.715/SSP/RO, cadastro nº 020265, no cargo de Auxiliar Administrativo, classe “B”, referência 02, do Quadro Permanente de Pessoal do Município de Porto Velho;

II – Conceder o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Prefeito do Município de Porto Velho que:

a) retifique o vencimento básico que se encontra calculado à razão de 8/35 (oito trinta e cinco avos), para o pagamento integral, face o ex-servidor ter sido aposentado com proventos integrais, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

b) envie a este Tribunal, no prazo de 10 (dez) dias, após a retificação do vencimento básico, Apostilha de Proventos atualizada, sob pena de incorrer na penalidade prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

c) cumpra o prazo de 10 (dez) dias previsto na Instrução Normativa nº 13/2004/TCE-RO, para remessa dos processos desta natureza a este Tribunal, sob pena de incorrer na penalidade prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

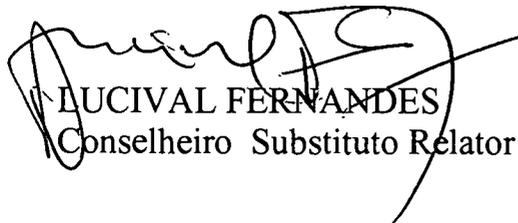
IV – Dar ciência desta decisão ao Prefeito do Município de Porto Velho;

V – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, até que se cumpra esta decisão, ou flua o prazo da letra “b” do item III.

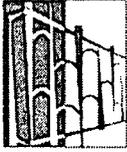
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 24 de julho de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3402/99
INTERESSADA: NERCI APARECIDA JIUSTI DA SILVA
CPF Nº 326.704.942-34
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 316/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Nerci Aparecida Justi da Silva, como tudo dos autos consta.

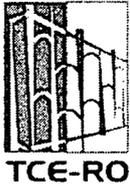
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato que concedeu aposentadoria com proventos integrais, Decreto de 05 de novembro de 1998, fundamentado no artigo 40, III, “b”, da Constituição Federal, combinado com o artigo 232, III, “b”, da Lei Complementar nº 68/92, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4.147, de 16.12.98, de Nerci Aparecida Justi da Silva – CPF nº 326.704.942-34 e RG nº 1.407.889-4/SSP/PR, no cargo de Professor nível III, referência nº 09, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia;

II - Conceder registro do ato de aposentadoria, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte;

III – Determinar ao Secretário de Estado da Administração que:

a) promova nos processos de admissão de pessoal, aposentadoria e pensão, a inclusão de parecer do Órgão de controle interno, conforme previsto no artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara**

b) cumpra o prazo de 10 (dez) dias previsto na Instrução Normativa nº 13/2004/TCE-RO, para remessa dos processos desta natureza ao Tribunal de Contas de Rondônia, sob pena de incorrer na penalidade prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

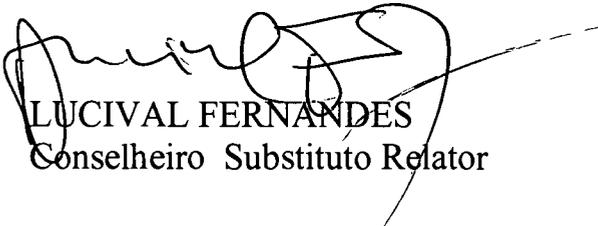
IV – Dar conhecimento desta Decisão à Secretaria de Estado da Administração;

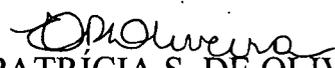
V – Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades de praxe.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 24 de julho de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 878 DE 13 / 11 / 07

Servidor: [Assinatura]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2106/97
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO/SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 031/97-PGE
RESPONSÁVEL: JAIR MIOTO
EX-PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE NEGRO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 317/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Convênio nº 031/97-PGE, do Município de Monte Negro, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Considerar legal** o Convênio nº 031/97-PGE, celebrado pelo Estado de Rondônia e o Município de Monte Negro, com interveniência da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, e bem assim as despesas dele decorrentes;

II – **Recomendar** ao gestor Municipal que adote as providências necessárias a não reincidência das irregularidades apontadas no relatório técnico;

III – **Dar** conhecimento desta Decisão aos interessados;

IV – **Arquivar** os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA;



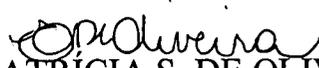
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

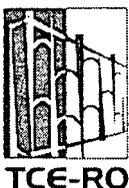
a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 24 de julho de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 753/97
INTERESSADA: TEREZINHA DE JESUS
CPF Nº 615.939.589-00
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 318/2007 – 1ª CÂMARA

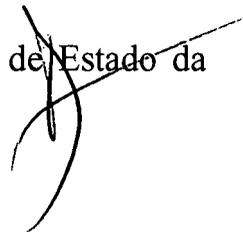
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Terezinha de Jesus, como tudo dos autos consta.

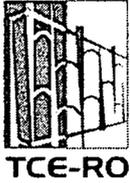
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato que concedeu aposentadoria com proventos integrais, Decreto de 26 de setembro de 1996, retificado pelo Decreto de 14 de novembro de 2006, fundamentado no artigo 40, III, “a”, da Constituição Federal, publicados nos Diários Oficiais do Estado nºs 3626, de 04.11.96 e 653, de 08.12.06, de Terezinha de Jesus, cadastro nº 300013146, CPF nº 615.939.589-00, RG nº 1.571.549-9/PR, no cargo de Professora nível III, referência 007, lotada na Escola Orlando Freire em Porto Velho, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia;

II - **Conceder o registro** da aposentadoria, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - **Dar ciência** desta decisão à Secretaria de Estado da Administração;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

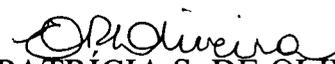
IV - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais de estilo.

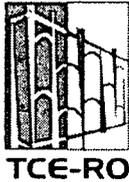
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 24 de julho de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2687/00
INTERESSADA: ESMÊNIA RIBEIRO DE OLIVEIRA
CPF Nº 470.863.272-04
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 319/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Esmênia Ribeiro de Oliveira, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato que concedeu aposentadoria com proventos integrais, Decreto de 15 de julho de 1999, fundamentado no artigo 40, III, “b”, da Constituição Federal, combinado com o artigo 232, III, “b”, da Lei Complementar nº 68/92, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4332, de 17.09.99, de Esmênia Ribeiro de Oliveira, CPF nº 470.863.272-04, RG nº 212.841/SSP/RO, cadastro nº 300004298, no cargo de Professor Nível I, referência 10, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Secretário de Estado da Administração de Rondônia que:

a) daqui por diante, promova, nos processos de admissão de pessoal, aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, a inclusão de

[assinatura]

[assinatura]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Parecer do Órgão de controle interno, conforme previsto no artigo 55 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

c) cumpra o prazo de 10 (dez) dias previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para remessa dos processos de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão a este Tribunal, sob pena de incorrer na penalidade prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Dar ciência desta decisão à Secretaria de Estado da Administração;

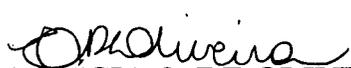
V – Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais.

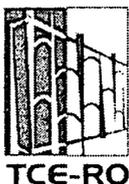
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 24 de julho de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1770/97
INTERESSADO: SEBASTIÃO PALMEIRA FERNANDES
ASSUNTO: REFORMA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 320/2007 – 1ª CÂMARA

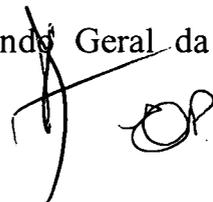
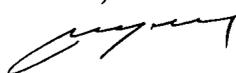
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Reforma do SD PM RE 03911-6 Sebastião Palmeira Fernandes, como tudo dos autos consta.

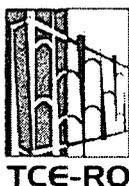
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato que concedeu reforma, conforme Portaria nº 053/DP-6, de 23 de maio de 1996, publicada no Diário Oficial nº 3523, de 05.06.96, fundamentada nos artigos 89, II; 96, II; 99, V e 101, § 6º, do Decreto-Lei nº 09-A/82, combinado com os artigos 12 e 55, da Lei Complementar nº 058/1992, ao SD PM RE 03911-6, a Sebastião Palmeira Fernandes, portador do CPF nº 464.141.776-87, do quadro da Polícia Militar do Estado de Rondônia;

II – Conceder o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte;

III – Dar ciência desta decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

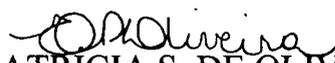
IV – Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades de praxe.

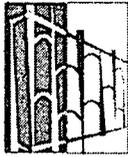
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 24 de julho de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3158/02
INTERESSADO: JOSÉ ROBERTO FERREIRA MENDES
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: CORPO DE BOMBEIRO MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 321/2007 – 1ª CÂMARA

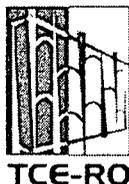
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Reserva Remunerada do SGT BM RE 0033-5 José Roberto Ferreira Mendes, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato que concedeu transferência para a reserva remunerada, Portaria nº 036/SS ADM/BM-1, de 04 de julho de 2002, publicada no Diário Oficial nº 4.997/02, fundamentada nos artigos 50, I, “a”; 92, II e 93, do Decreto-Lei nº 09-A/82, ao SGT BM RE 0033-5, José Roberto Ferreira Mendes, portador do CPF nº 113.637.892-87, do quadro do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia;

II – Conceder o registro da reserva remunerada, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte;

III – Dar ciência desta decisão ao Comando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

IV – Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades de praxe.

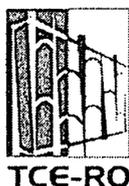
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 24 de julho de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 5183/05
INTERESSADO: VAGNER SANTIAGO VIEIRA
ASSUNTO: REFORMA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 322/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Reforma do SD PM RE 3549-5 Vagner Santiago Vieira, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato que concedeu reforma, Portaria nº 185/DIV INAT, de 22 de julho de 2005, publicada no Diário Oficial do Estado nº 0328, de 10.08.05, fundamentada nos artigos 56, parágrafo único; 89, II, 99, V e 102, I, do Decreto-Lei nº 09-A/82, combinado com os artigos 1º, § 1º e 27, § 1º, da Lei nº 1063/2002, ao SD PM RE 3549-5, Vagner Santiago Vieira, portador do CPF nº 204.848.012-87, do quadro da Polícia Militar do Estado de Rondônia;

II – Conceder o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte;

III – Dar ciência desta decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

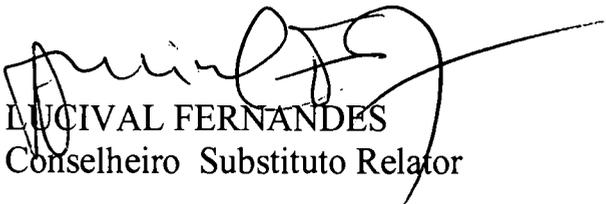
Secretaria da 1ª Câmara

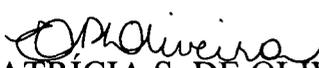
IV – Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades de praxe.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 24 de julho de 2007

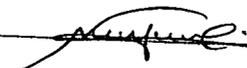

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 878 DE 13 / 11 / 07

Servidor: 



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3422/99
INTERESSADA: FRANCISCA DOS SANTOS SOARES
CPF Nº 079.977.952-00
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 323/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Francisca dos Santos Soares, como tudo dos autos consta.

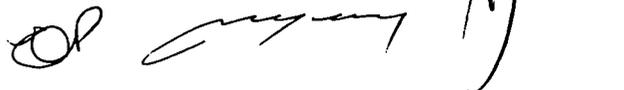
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, calculados à razão de 19/30 (dezenove trinta avos), Decreto nº 7.021, de 27 de abril de 1999, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1645, de 29.04.99, fundamentado no artigo 165, III, “d”, Lei Municipal nº 901, 23 de julho de 1990, de Francisca dos Santos Soares, CPF nº 079.977.952-00, cadastro nº 003492, no cargo Gari, nível 1, faixa 09, do Quadro Permanente de Pessoal do Município de Porto Velho;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Prefeito do Município de Porto Velho que:

a) a partir de então, promova nos processos de admissão de pessoal, aposentadoria e pensão, a inclusão de Parecer do Órgão de controle interno, conforme previsto no artigo 55, do Regimento Interno desta Corte;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

b) cumpra o prazo de 10 (dez) dias previsto na Instrução Normativa nº 13/2004/TCE-RO, para remessa dos processos desta natureza a este Tribunal, sob pena de incorrer na penalidade prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

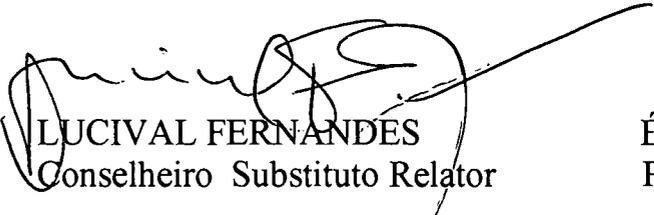
IV – Dar ciência desta decisão ao Município de Porto Velho;

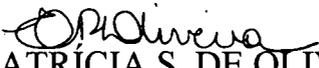
V – Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais de estilo.

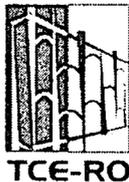
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 24 de julho de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3868/05
INTERESSADA: DIVA GONÇALVES DE OLIVEIRA
CPF Nº 315.662.942-15
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

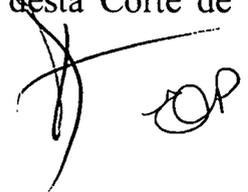
DECISÃO Nº 324/2007 – 1ª CÂMARA

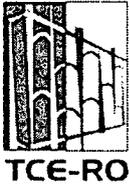
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Diva Gonçalves de Oliveira, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, calculados à razão de 14/30 (quatorze trinta avos), conforme Portaria nº 088/ROLIM PREVI, de 18 de julho de 2005, retificada pela Portaria nº 130/ROLIM PREVI/2006, publicada no Diário Oficial do Estado nº 0586, de 28.08.06, com fundamento no artigo 40, 1º, III, “b”, da Constituição Federal, combinado com o artigo 59, I, “b”, da Lei Municipal nº 895, 24 de agosto de 1999, com as modificações da Lei Municipal nº 955/00, de Diva Gonçalves de Oliveira, CPF nº 315.662.942-15, cadastro nº 356, no cargo Professor Leigo I, do Quadro Permanente de Pessoal do Município de Rolim de Moura;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara**

III – Determinar ao Prefeito do Município de Rolim de Moura que:

a) a partir de então, promova nos processos de admissão de pessoal, aposentadoria e pensão, a inclusão de Parecer do Órgão de controle interno, conforme previsto no artigo 55, do Regimento Interno desta Corte;

b) cumpra o prazo de 10 (dez) dias previsto na Instrução Normativa nº 13/2004/TCE-RO, para remessa dos processos desta natureza a este Tribunal, sob pena de incorrer na penalidade prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

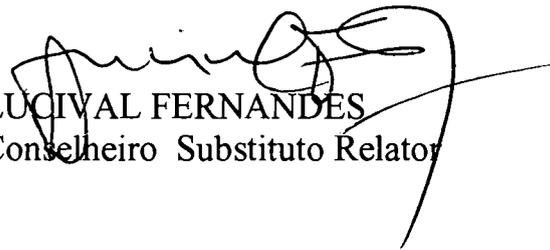
IV – Dar ciência desta decisão ao Município de Rolim de Moura;

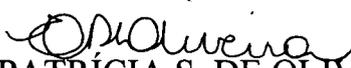
V – Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais de praxe.

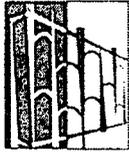
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 24 de julho de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2598/97
INTERESSADA: ONÍZIA DE LIMA GODOY
CPF Nº 689.868.741-72
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 325/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Senhora Onízia de Lima Godoy, beneficiária do ex-servidor Carlos Augusto Godoy, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato nº 042/DEPREV/96, retificado pelo ato nº 112/DIPREV/04, publicados nos Diários Oficiais Estaduais nºs 3.607, de 07.10.96 e 0178, de 29.12.04, respectivamente, que concedeu pensão vitalícia à Onízia de Lima Godoy, CPF nº 689.868.741-72, RG nº 081.552.601-7/MEX, beneficiária de Carlos Augusto Godoy, cadastro nº 0.768.553-1, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 5º, I, 10, 11, 12 e 13, da Lei nº 135/86, combinado com o artigo 40, § 5º, da Constituição Federal;

II – **Conceder** o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

a) **reajuste** o pagamento da pensão para o pagamento total do valor do cargo, ou equivalente, caso aquele tenha sido extinto, ao que ocupava o servidor Carlos Augusto Godoy;

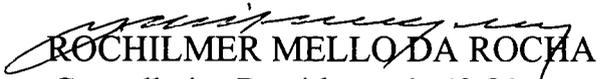
b) **comprove**, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, perante esta Corte, o cumprimento da providência determinada na alínea “a”;

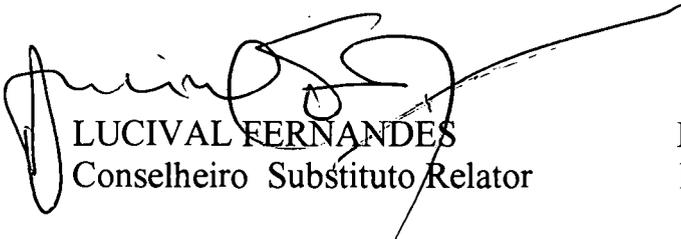
IV – **Dar ciência** desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

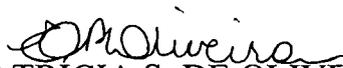
V - **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões até que se comprove o cumprimento da determinação contida na alínea “a” ou flua o prazo previsto na alínea “b” supramencionada.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 24 de julho de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 5337/98
INTERESSADO: AUDENIR SENA LEITE
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 326/2007 – 1ª CÂMARA

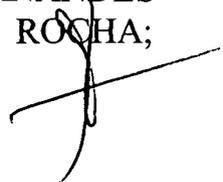
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Reserva Remunerada do 3º SGT PM RE 0148-2 Audenir Sena Leite, como tudo dos autos consta.

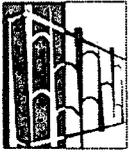
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Encaminhar** os autos ao Tribunal de Contas da União, para fins de apreciação da legalidade do ato concessório de Reserva Remunerada, do 3º SGT PM RE 0148-2 Audenir Sena Leite, nos termos do artigo 71, III, da Constituição Federal, por tratar-se de policial militar pertencente ao quadro em extinção da Administração Federal;

II – **Dar conhecimento** desta decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA;





TCE-RO

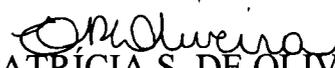
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 24 de julho de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2394/07
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PROJEÇÃO DA RECEITA - EXERCÍCIO DE 2008
RESPONSÁVEL: IVO NARCISO CASSOL
GOVERNADOR
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 327/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Projeção de Receita para o exercício de 2008, do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

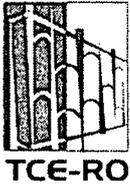
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar viável a proposta orçamentária apresentada pelo Governo do Estado de Rondônia, para o exercício de 2008, no valor de R\$ **3.285.285.000,00 (três bilhões, duzentos e oitenta e cinco milhões, duzentos e oitenta e cinco mil reais)**;

II – Remeter cópia do Relatório e desta Decisão à Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 001/99-TCE-RO;

III –Sobrestar os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para acompanhamento da realização das receitas e apensamento ao Processo de Prestação de Contas anual, para apreciação conjunta, na forma do artigo 8º da Instrução Normativa nº 001/99-TCE-RO, visando o exercício da



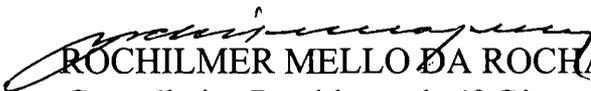


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

competência e o atendimento da finalidade disposto nos artigos 61, "I", "a", e 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

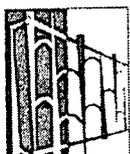

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 880 DE 19 / 11 / 07

Servidor: [assinatura]



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3606/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS
ASSUNTO: RELATÓRIOS FISCAIS (RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REFERENTE AOS 4º, 5º E 6º BIMESTRES E DE GESTÃO FISCAL, REFERENTE AO 2º SEMESTRE DE 2006)
RESPONSÁVEL: ZULMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

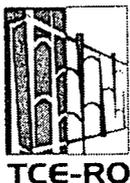
DECISÃO Nº 328/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam dos Relatórios Fiscais da Execução Orçamentária referente aos 4º, 5º e 6º Bimestres e de Gestão Fiscal, referente ao 2º Semestre de 2006, do Município de Castanheiras, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Recomendar, na forma do artigo 8º, II da Instrução Normativa nº 18/2006/TCE-RO, que o nobre Gestor Municipal continue a implementar ações administrativas e judiciais com vistas ao combate à sonegação e recuperação de créditos;

II – Dar ciência do teor desta decisão ao interessado;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

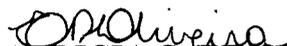
III – Encaminhar os autos à Secretaria Geral de Controle Externo desta corte para o controle do ato recomendado, **apensando-o** ao processo de Prestação de Contas do Município de Castanheiras, exercício de 2006, para apreciação consolidada.

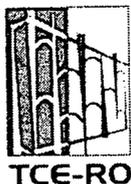
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2007


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 4928/06
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
ASSUNTO: RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL REFERENTES AOS
1º E 2º SEMESTRES DE 2006
RESPONSÁVEL: VEREADOR AUGUSTO PORFÍRIO DOS SANTOS
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 329/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam dos Relatórios de Gestão Fiscal, referentes aos 1º e 2º Semestres de 2006, da Câmara do Município de Alvorada do Oeste, como tudo dos autos consta.

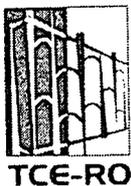
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar regular a Gestão Fiscal da Câmara do Município de Alvorada do Oeste, referente aos 1º e 2º Semestres do exercício de 2006;

II - Dar ciência do teor desta decisão ao interessado;

III - Sobrestar os autos na Secretaria Geral de Controle Externo desta corte, **apensando-os** ao processo de Prestação de Contas da Câmara do Município de Alvorada do Oeste, exercício de 2006, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

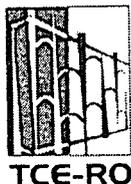
SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2007


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3123/06
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
ASSUNTO: RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL DOS 1º, 2º E 3º QUADRIMESTRES DE 2006
RESPONSÁVEL: VEREADOR EDISON LUIZ GASPAROTTO PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 330/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam dos Relatórios de Gestão Fiscal dos 1º, 2º e 3º Quadrimestres de 2006, da Câmara do Município de Ouro Preto do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

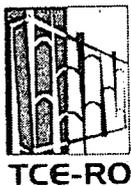
I - Considerar regular a Gestão Fiscal da Câmara do Município de Ouro Preto do Oeste, referente aos 1º, 2º e 3º Quadrimestres do exercício de 2006;

II - Dar ciência do teor desta decisão ao interessado;

III - Sobrestar os autos na Secretaria Geral de Controle Externo desta corte, **apensando-os** ao processo de Prestação de Contas da Câmara do Município de Ouro Preto do Oeste, exercício de 2006, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

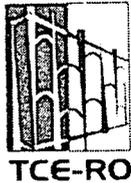
SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2007


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3705/06
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE
ASSUNTO: RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL DOS 1º E 2º SEMESTRES DE 2006
RESPONSÁVEL: VEREADOR EDMAR INÁCIO ROSA PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 331/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam dos Relatórios de Gestão Fiscal dos 1º e 2º Semestres de 2006, da Câmara do Município de São Felipe do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

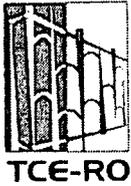
I - Considerar regular a Gestão Fiscal da Câmara do Município de São Felipe do Oeste, referente aos 1º e 2º Semestres do exercício de 2006;

II - Dar ciência do teor desta decisão ao interessado;

III - Sobrestar os autos na Secretaria Geral de Controle Externo desta corte, **apensando-os** ao processo de Prestação de Contas da Câmara do Município de São Felipe do Oeste, exercício de 2006, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE





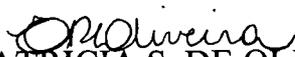
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

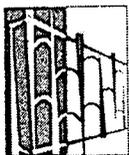
SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2007


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


RÓCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3131/00
INTERESSADO: JOCEMAR DA SILVA ARCANJO
CPF Nº 062.110.624-00
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

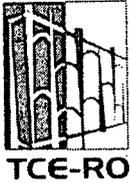
DECISÃO Nº 332/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Jocemar da Silva Arcanjo, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da Senhora **Jocemar da Silva Arcanjo**, CPF nº 062.110.624-00, RG nº 1.012.187 SSP/PE, cadastro nº 0507636-1, no cargo de Professor para o Ensino Fundamental e Médio, de 1º e 2º Grau, classe “VIII”, referência “F”, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, consubstanciado no Decreto de 14 de setembro de 1999, retificado pelo Decreto de 20 de março de 2006, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0490, de 06.04.2006, com fulcro no artigo 40, III, “a”, da Constituição Federal (redação original), combinado com o artigo 232, III, “a”, da Lei Complementar nº 68/92;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

III - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

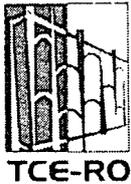
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2007


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2793/02
INTERESSADO: DIONÍZIO GUIMARÃES DA SILVA
CPF Nº 009.285.935-68
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 333/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Dionízio Guimarães da Silva, como tudo dos autos consta.

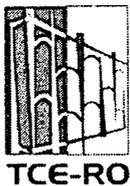
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, do Senhor **Dionízio Guimarães da Silva**, CPF nº 009.285.935-68, RG nº 1.092.670 SSP/BA, cadastro nº 300004229, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe “I”, referência “H”, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, consubstanciado no Decreto de 25 de setembro de 2000, retificado pelo Decreto de 06 de março de 2006, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0478, de 21.03.06, com fulcro no artigo 40, § 1º, III, “b”, §§ 2º e 3º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Órgão de origem que providencie a correção da parcela denominada “Vantagem Pessoal de Anuênio”, referente à Lei Complementar nº 68/92, que deverá obedecer ao percentual de 7% sobre o vencimento básico, nos termos da referida Lei Complementar, informando a esta



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

Corte de Contas o seu cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Decisão, sob pena de responsabilização, nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

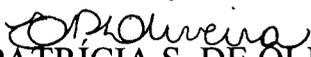
V - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

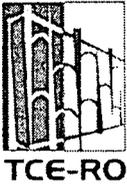
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2007


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2795/02
INTERESSADA: EDNA CAVALCANTE AGUIAR
CPF Nº 211.808.221-53
ASSUNTO: APOSENTADORIA ✓
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 334/2007 – 1ª CÂMARA

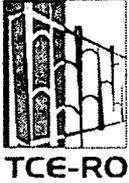
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Edna Cavalcante Aguiar, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, da Senhora **Edna Cavalcante Aguiar**, CPF nº 211.808.221-53, RG nº 345.541 SSP/GO, cadastro nº 300012873, no cargo de Professor para o Ensino Pré-Escolar e Fundamental de 1ª a 4ª Séries, classe “V”, referência “F”, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, consubstanciado no Decreto de 01 de novembro de 2000, retificado pelo Decreto de 15 de fevereiro de 2006, retificado pelo Decreto de 18 de outubro de 2006, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0629, de 07.11.06, com fulcro no artigo 40, § 1º, III, “b”, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

III – Determinar ao Órgão de origem que providencie a correção da parcela denominada “Vantagem Pessoal de Anuênio”, referente à Lei Complementar nº 68/92, que deverá obedecer ao percentual de 8% sobre o vencimento básico, nos termos da referida Lei Complementar, informando a esta Corte de Contas o seu cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta decisão, sob pena de responsabilização, nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

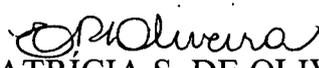
V – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

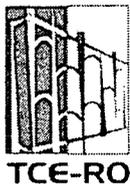
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2007


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0879/98
INTERESSADA: MARIA DO ROSÁRIO LIMA DAS CHAGAS
CPF Nº 129.257.787-68
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

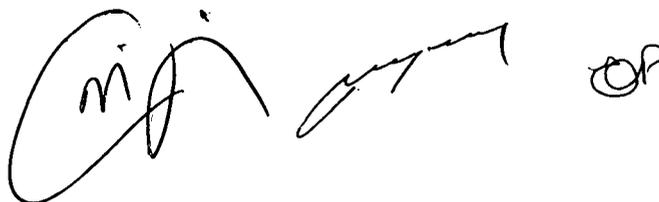
DECISÃO Nº 335/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Maria do Rosário Lima das Chagas, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da Senhora **Maria do Rosário Lima das Chagas**, CPF nº 129.257.787-68, RG nº 262.965 SSP/RO, cadastro nº 60.689-8, no cargo de Escrivão de Polícia, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, consubstanciado no Decreto de 14 de maio de 1997, publicado no Diário Oficial do Estado nº 3872, de 03.11.97, com fulcro no artigo 232, III, “a”, § 3º, da Lei Complementar nº 68/92, combinado com o artigo 57 da Lei Complementar nº 58/92;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

III - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

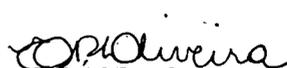
IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

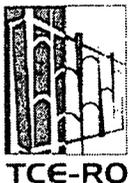
Sala das Sessões, 14 de agosto de 2007


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

Servidor: 



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1505/92
INTERESSADO: FRANCISCO ARAÚJO DA SILVA
CPF Nº 005.776.342-91
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 336/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Francisco Araújo da Silva, como tudo dos autos consta.

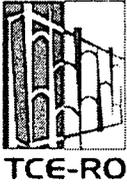
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, do Senhor **Francisco Araújo da Silva**, CPF nº 005.776.342-91, RG nº 5.631 SSP/RO, no cargo de Assistente Administrativo, classe VII, faixa 12, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Município de Porto Velho, consubstanciado no Decreto nº 352/I, de 05 de novembro de 1990, retificado pelo Decreto nº 8.186, de 13 de julho de 2001, com fulcro nos artigos 165, III, “c” e 172, § 1º, da Lei nº 901/90;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

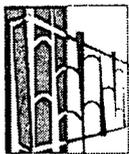
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2007

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3298/99
INTERESSADA: MARLÚCIA MATOS DE MOURA
CPF Nº 220.676.802-00
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 337/2007 – 1ª CÂMARA

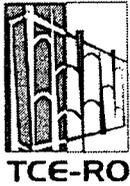
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Reserva Remunerada da CB PM RE 03848-5 Marlúcia Matos de Moura, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato de transferência para a Reserva Remunerada da **CB PM RE nº 03848-5 Marlúcia Matos de Moura**, CPF nº 220.676.802-00, RG nº 14.299.680-80/CE, materializado pela Portaria nº 119/DP-6, de 08 de outubro de 1998, publicada no Diário Oficial do Estado nº 4104, de 14.10.98, com fulcro nos artigos 93, II; 89, I; 125, III, § 2º, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82, combinados com os artigos 12, 41, 51 e 53, da Lei Complementar nº 58/92;

II – **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte;

III – **Dar ciência** desta decisão ao Órgão de origem;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

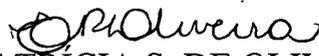
IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

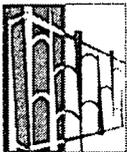
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2007


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3157/97
INTERESSADA: JOANA D'ARC ROCHA DO NASCIMENTO
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

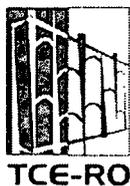
DECISÃO Nº 338/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Senhora Joana D'arc Rocha do Nascimento, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal a pensão mensal por morte instituída pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, em benefício de JOANA D'ARC ROCHA DO NASCIMENTO (viúva), sendo a pensão nesse caso vitalícia, beneficiária do ex-servidor ALFREDO ENÉIAS NASCIMENTO, Auxiliar em Atividades Administrativas, referência "07", classe "A", pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, falecido em 22/07/2005, sob a matrícula nº 30000.5995, conforme ato concessório nº 087/DEPREV/IPERON, de 18 de abril de 1997, publicado no Diário Oficial do Estado nº 3777, de 17 de junho de 1997, retificado pelo Ato nº 377/DIPREV/06, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0663, de 22 de dezembro de 2006, fundamentado nos artigos 5º, I, 8º, § 1º, I e "c" da Lei Complementar nº 135/86, combinado com o artigo 40, § 5º da Constituição Federal;

II – Determinar o registro do ato, conforme dispõe o artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54, II do Regimento Interno;



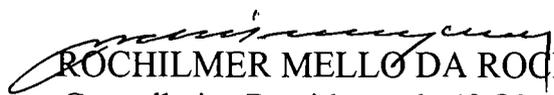
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

III - Dar ciência desta decisão ao Instituto de Previdências dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

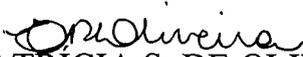
IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

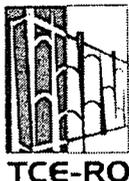
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3076/99
INTERESSADO: VALDERI ANTÔNIO PACHOLSKI
CPF Nº 342.051.280-53
ASSUNTO: REFORMA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 339/2007 – 1ª CÂMARA

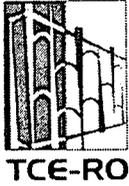
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Reforma do 1º Tenente PM RE 03639-6 Valderi Antônio Pacholski, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato de Reforma do SD PM 1º TEN PM RE 03639-6, VALDERI ANTÔNIO PACHOLSKI, CPF nº 342.051.280-53, RG. 346570- SSP/GO, pertencente às fileiras da Polícia Militar do Estado de Rondônia, por incapacidade em decorrência física definitiva, CID 907.2/7, Portaria de Retificação nº 241/DP-6, de 20 de novembro de 2006, publicada no Diário Oficial nº 0645, de 28.11.2006, com fundamento no artigo 42, § 9º da Constituição Federal de 1988, em sua redação original, combinado com o inciso II do artigo 96, e inciso II do artigo 99, do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982 e, ainda, quanto à remuneração, com base no soldo integral de CAPITÃO PM, de acordo com o § 1º, o III do § 2º do artigo 101 do Decreto-Lei nº 09-A/82;

II - Determinar o Registro do Ato, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54, II do Regimento Interno desta Corte;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

III - **Dar ciência** desta decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia;

IV - **Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

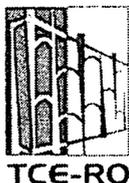
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3431/00
INTERESSADO: VANTUIR NOBRE DOS SANTOS
CPF Nº 385.434.602-63
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 340/2007 – 1ª CÂMARA

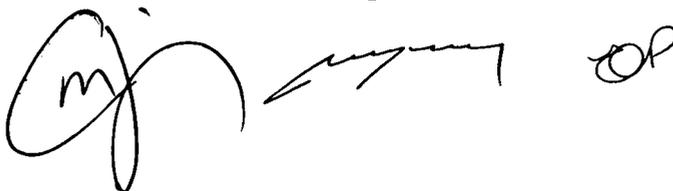
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez do Senhor Vantuir Nobre dos Santos, como tudo dos autos consta.

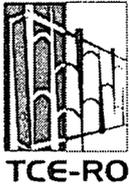
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato que concedeu Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais de **VANTUIR NOBRE DOS SANTOS**, CPF nº 385.434.602-63, Cadastro nº 048844, no cargo de Gari, lotado na Secretaria Municipal de Administração, pertencente ao Quadro Efetivo de Pessoal do Município de Porto Velho, aposentado por meio do Decreto nº 7.103, de 10 de junho de 1999, publicado no Diário Oficial do Município nº 1661 de 11 de junho de 1999, que concedeu **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS**, nos termos dos artigos 165, I, 166, §§ 1º e 2º da Lei Municipal nº 901/90;

II - **Determinar** o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - **Determinar** ao Prefeito do Município de Porto Velho e ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho que adotem medidas objetivando o fiel cumprimento do prazo de 10 dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Contas, conforme estatuído no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/TCE-RO/2004, em vigor, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96;

IV - **Dar ciência** desta decisão à Secretaria de Administração do Município de Porto Velho;

V - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

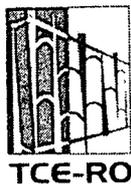
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0349/04
INTERESSADA: ESTHER DE SOUZA
CPF Nº 138.918.712-87
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 341/2007 – 1ª CÂMARA

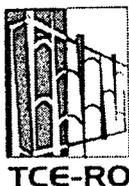
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Esther de Souza, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato que concedeu aposentadoria voluntária com proventos proporcionais à 20/30 avos para ESTHER DE SOUZA, CPF nº 138.918.712-87, Cadastro nº 300005750, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência “9”, lotada na Secretaria Estadual de Saúde/Guajará-Mirim, conforme constante no Decreto de 4.10.2002, publicado no Diário Oficial do Estado nº 5.114, de 25.11.2002, retificado pelo Decreto de 28.7.2006, publicado no Diário Oficial do Estado nº 584, de 24.08.2006, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, “b” da Constituição Federal de 1988;

II - **Determinar** o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 15/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

III - **Dar ciência** desta decisão ao Órgão de origem;

IV - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

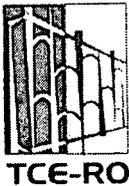
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1584/05
INTERESSADO: ANTÔNIO DE PÁDUA BEIRA PANTOJA
CPF Nº 427.384.607-59
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

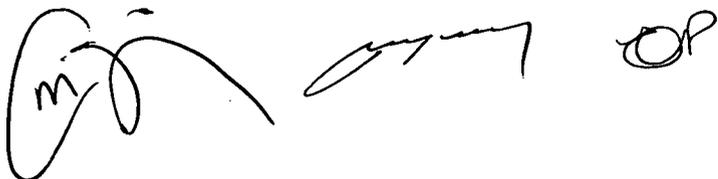
DECISÃO Nº 342/2007 – 1ª CÂMARA

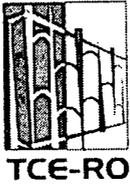
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por Invalidez do Senhor Antônio de Pádua Beira Pantoja, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório da aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais ao tempo de serviço de **ANTÔNIO DE PÁDUA BEIRA PANTOJA**, cadastro nº 029, CPF nº 427.384.607-59 e RG, nº 05608218.3-SSP/RJ, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, no cargo de Agente de Controle Externo, classe “II”, referência “f”, com carga horária de 40 horas semanais, incapacitado em decorrência de doença C.I.D. Rev. 1965, com fulcro no artigo 40, § 1º, I da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com os artigos 43 e 44 da Lei Complementar nº 228/2000, com as alterações acrescidas pela Lei Complementar nº 253/2002, conforme Portaria nº 0415/TCE-RO-2005, de 11 de julho de 2005, publicada no Diário Oficial do Estado nº 309, de 14 de julho de 2005;

II - Determinar à Secretaria Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que adote medidas objetivando o fiel cumprimento do prazo de 10 dias, a contar da publicação do ato de aposentadoria no Diário Oficial, para protocolização dos documentos necessários à autuação, distribuição e sorteio do processo para fins de apreciação da regularidade e registro





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

por esta Corte, conforme estatuído no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/2004-TCER, sob pena de incorrer nas penalidades previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinando com artigo 37, II da Lei Complementar nº 154/96 de 26 de Julho de 1996;

IV - Dar ciência desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

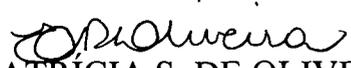
V - Arquivar os autos, depois de cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

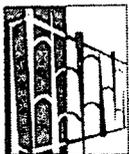
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2572/05
INTERESSADA: TEREZINHA ALVES ORLANDO
CPF Nº 469.287.232-20
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 343/2007 – 1ª CÂMARA

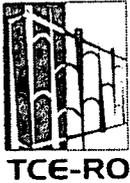
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Terezinha Alves Orlando, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato que concedeu a Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais à **TEREZINHA ALVES ORLANDO**, CPF nº 469.287.232-20, cadastro nº 300013406, no cargo de Professor, Nível II, Referência “07”, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, conforme Decreto de 6 de setembro de 2006, publicado no Diário Oficial do Estado nº 600, de 19 de setembro de 2006, fundamentado no artigo 8º, I, II, III, “a” e “b” e § 4º, da Emenda Constitucional nº 20/98;

II - Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54, II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar à Secretaria Estadual da Administração que adote medidas objetivando o fiel cumprimento do prazo de 10 (dez) dias para remessa dos documentos pertinentes à aposentadoria a esta Corte, conforme estatuído no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/2004-TCE-RO, sob pena de incorrer nas penalidades previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;



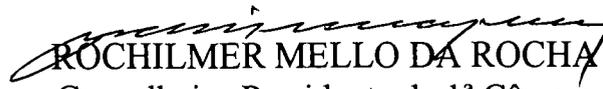
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

IV - Dar ciência desta decisão à Secretaria de Estado da Administração;

V -Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3682/05
INTERESSADA: ARACI SILVA DE OLIVEIRA
CPF Nº 190.678.602-04
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 344/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Araci Silva de Oliveira, como tudo dos autos consta.

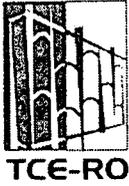
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato que concedeu Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais à **ARACI SILVA DE OLIVEIRA**, CPF nº 190.678.602-04, cadastro nº 300019524, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência “06”, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, conforme Decreto s/nº de 28 de fevereiro de 2007, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0715, de 15 de março de 2007, fundamentado no artigo 40, § 1º, III, “b” da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98;

II - **Determinar** o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54, II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - **Dar ciência** desta decisão à Secretaria de Estado da Administração do Estado de Rondônia;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

IV - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

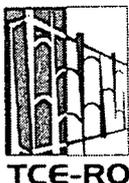
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 4447/05
INTERESSADA: FRANCISCA DA SILVA DOS ANJOS
CPF Nº 084.580.302-68
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 345/2007 – 1ª CÂMARA

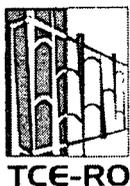
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Francisca da Silva dos Anjos, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato que concedeu aposentadoria voluntária com proventos proporcionais à senhora FRANCISCA DA SILVA DOS ANJOS, CPF nº 084.580.302-68, cadastro nº 164.715, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, conforme Decreto nº 9.910, de 9.6.2005, publicado no Diário Oficial do Município nº 2571, de 16.06.2005, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, “b”, da Constituição Federal, combinado com o artigo 31, I, II, III da Lei Complementar nº 146, de 21 de agosto de 2002;

II - **Determinar** o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54, II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - **Determinar** ao Órgão de origem que seja feita a retificação quanto à proporcionalidade dos proventos da interessada, para passar de 25/30 (vinte e cinco trinta avos) para 26/30 (vinte e seis trinta avos), concedendo o prazo de 15 dias, sob pena de incorrer no artigo 55, IV da Lei Complementar nº 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara**

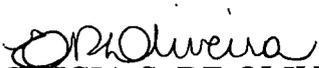
IV - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

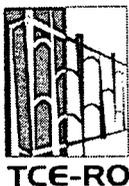

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 880 DE 19 / 11 / 07

Servidor: 



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3648/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ASSUNTO: RELATÓRIOS FISCAIS – RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO 1º AO 6º BIMESTRE DE 2006 E DE GESTÃO FISCAL DO 1º AO 3º QUADRIMESTRE DE 2006
RESPONSÁVEL: MILENI CRISTINA BENETTI MOTA
PREFEITA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

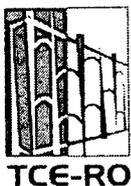
DECISÃO Nº 346/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam dos Relatórios Fiscais Resumido de Execução Orçamentária do 1º ao 6º bimestre de 2006 e de Gestão Fiscal do 1º ao 3º Quadrimestre de 2006, do Município de Rolim de Moura, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Alertar à Gestora do Município de Rolim de Moura, na forma do artigo 59, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que o município ultrapassou o limite de 90% do limite legal para despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal, de 54%, suscitando atenção, no exercício de 2007, para que não seja ultrapassado o limite prudencial de 95%, situação esta que sujeitará o Poder Executivo de Rolim de Moura às vedações impostas no artigo 22, Parágrafo Único e incisos, da Lei de Responsabilidade Fiscal;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

II - Dar ciência do teor desta decisão à interessada;

III - Encaminhar os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que se proceda o apensamento ao processo de Prestação de Contas do Município de Rolim de Moura, exercício de 2006, para apreciação consolidada.

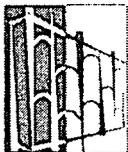
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0969/07
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE
ASSUNTO: RELATÓRIOS FISCAIS (RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO 1º AO 6º BIMESTRES DE 2006 E DE GESTÃO FISCAL DOS 1º E 2º SEMESTRES DE 2006)
RESPONSÁVEL: LUIS FLÁVIO CARVALHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

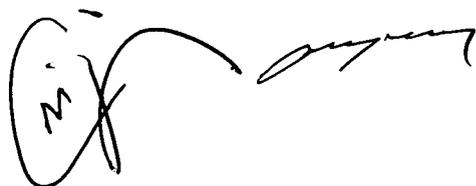
DECISÃO Nº 347/2007 – 1ª CÂMARA

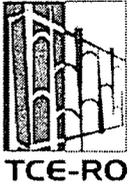
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam dos Relatórios Fiscais Resumido de Execução Orçamentária do 1º ao 6º bimestres de 2006 e de Gestão Fiscal dos 1º e 2º semestres de 2006, do Município de Machadinho do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Recomendar ao Gestor do Município de Machadinho do Oeste que informe a esta Corte de Contas, na forma da Instrução Normativa nº 018/TCE-RO-2006, combinado com o artigo 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, a Meta Fiscal de Resultado Nominal referente ao relatório da Execução Orçamentária dos 1º, 2º e 3º bimestres de 2006;

II – Recomendar ao Gestor do Município de Machadinho do Oeste que informe a esta Corte de Contas, na forma da Instrução Normativa nº 018/TCE-RO-2006, combinado com o artigo 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, a Meta Fiscal de Resultado Primário referente ao relatório da Execução Orçamentária do 1º, 2º e 3º bimestres de 2006;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara**

III - Recomendar ao Gestor do Município de Machadinho do Oeste que encaminhe a esta Corte de Contas, na forma da Instrução Normativa nº 18/2006, o Relatório Anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do Município;

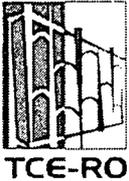
IV - Recomendar ao Gestor do Município de Machadinho do Oeste que encaminhe a esta Corte de Contas, na forma do artigo 9º, § 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, combinado com o artigo 8º da Instrução Normativa nº 18/TCE-RO/2006, cópia da ata de audiência realizada perante a Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, para demonstração e avaliação do cumprimento das Metas Fiscais referente ao 1º Semestre de 2006;

V - Recomendar ao Gestor do Município de Machadinho do Oeste que encaminhe a esta Corte de Contas, na forma do artigo 9º, § 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, combinado com o artigo 8º da Instrução Normativa nº 18/TCE-RO/2006, cópia da ata de audiência realizada perante a Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, para demonstração e avaliação do cumprimento das Metas Fiscais referente ao 2º Semestre de 2006;

VI - Alertar ao Gestor do Município de Machadinho do Oeste, na forma do artigo 59, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que o Município ultrapassou o limite de 90% do limite legal para despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal, de 54%, suscitando atenção, no exercício de 2007, para que não seja ultrapassado o limite prudencial de 95%, situação esta que sujeitará o Poder Executivo de Machadinho do Oeste às vedações impostas no artigo 22, Parágrafo Único e incisos, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

VII - Dar ciência do teor desta decisão à interessada;

VIII - Encaminhar os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para o acompanhamento das informações solicitadas nos itens I a



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara**

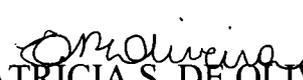
V desta Decisão, e apensamento ao processo de Prestação de Contas do Município de Machadinho do Oeste, exercício de 2006, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1615/07
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE
ASSUNTO: EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº
001/2007
RESPONSÁVEL: LUIS FLÁVIO CARVALHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 348/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/07, do Município de Machadinho do Oeste, como tudo dos autos consta.

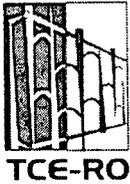
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** o Edital de Processo Seletivo Simplificado sob nº 001/2007, realizado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE, que tem como objetivo o provimento de cargos de professores, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação daquele município;

II - **Determinar** ao Chefe do Executivo Municipal de Machadinho do Oeste que deixe de contratar os que porventura tiverem sido selecionados para as vagas ofertadas de nutricionista e psicologia clínica, cujos provimentos devem dar-se somente através de concurso público, e publique um ato retificando o Edital nº 001/2007, excluindo tais cargos, os quais deverão estar previstos no próximo concurso público a ser realizado em 2008, conforme Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelo Prefeito;



TOP



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara**

III - **Recomendar** ao Executivo Municipal de Machadinho do Oeste que adote medidas corretivas ao fiel cumprimento das normas legais e regulamentares que regem a matéria, evitando a reincidência nas irregularidades detectadas nos autos, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - **Comunicar** aos interessados o teor desta decisão;

V - **Arquivar os autos**, após cumpridas as exigências legais e administrativas necessárias.

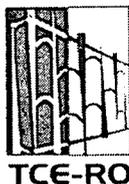
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2129/07
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CACOAL
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2007
RESPONSÁVEL: SUELI ALVES ARAGÃO
PREFEITA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 349/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 20/07, do Município de Cacoal, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

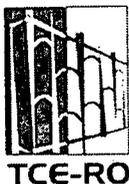
I - **Considerar legal** o Edital de Licitação na Modalidade Pregão Eletrônico nº 20/2007, do tipo MENOR PREÇO, objetivando a contratação de empresa(s) para o fornecimento de Máquinas e Equipamentos Pesados, para atender à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, de responsabilidade do Município de Cacoal, por estar em conformidade com as Leis nºs 8.666/93 e Lei 10.520/02;

II - **Dar ciência** desta decisão à interessada;

III - **Arquivar os autos**, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

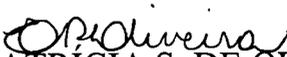
Secretaria da 1ª Câmara

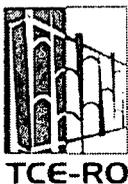
a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara**

PROCESSO Nº: 2608/07
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO
ELETRÔNICO Nº 035/07/SUPEL
RESPONSÁVEL: ADILSON JÚLIO PEREIRA
SUPERINTENDENTE DA SUPEL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 350/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 035/07/SUPEL, da Secretaria de Estado de Finanças, como tudo dos autos consta.

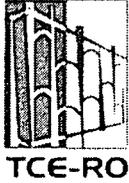
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Considerar legal** o Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 035/07/SUPEL-RO, do tipo menor preço, cujo objeto é a aquisição de veículos tipo passeio e caminhão, tendo como interessada a Secretaria de Estado de Finanças, por atender às determinações legais contidas na Lei nº 8.666/93 e, especialmente, à Lei nº 10.520/02;

II – **Comunicar** ao interessado o teor desta decisão;

III - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

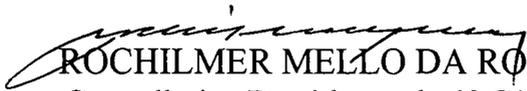
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA;



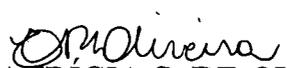
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2685/04
INTERESSADO: ANTENORGENIO GOMES FILHO
CPF Nº 536.327.297-00
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 351/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Reserva Remunerada do CEL PM RE 01168-3 Antenorgênio Gomes Filho, como tudo dos autos consta.

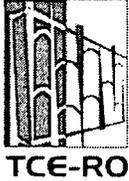
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de transferência para a reserva remunerada do **CEL PM RE 01168-3 Antenorgênio Gomes Filho**, CPF nº 536.327.297-00, RG nº 04245121-1 SSP/SP, materializado pela Portaria nº 024/DIV INAT PENS, de 13 de fevereiro de 2004, publicada no Diário Oficial do Estado nº 5429, de 09.03.04, com fulcro nos artigos 93, I e 89, I, 124, § 1º, I, do Decreto-Lei nº 09-A/82, combinados com os artigos 1º, § 1º e 27, da Lei nº 1063/02;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Determinar ao titular da Secretaria de Estado da Administração que submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara**

IV - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

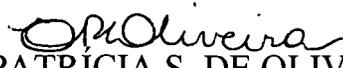
V – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

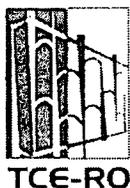
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2007


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3220/99
INTERESSADO: JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA
ASSUNTO: REFORMA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 352/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Reforma do SD PM RE 05114-0 João Carlos de Oliveira, como tudo dos autos consta.

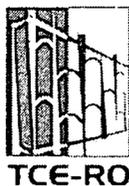
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de reforma do **SD PM RE 05114-0 João Carlos de Oliveira**, CPF nº 800.536.297-87, RG nº 067.852.558 SSP/RJ, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado pela Portaria nº 106/DP-6, de 18 de novembro de 1997, retificada pela Portaria nº 217/DP-6, de 19 de outubro de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado nº 0625, de 27.10.06, com fulcro no § 9º, do artigo 42 da Constituição Federal (redação original), combinado com os artigos 96, II; 99, I; 101, §§ 1º e 2º, III; 125, § 2º, II, do Decreto-Lei nº 09-A/82 e, ainda, os artigos 12 e 54 da Lei Complementar nº 58/92, com relação de causa e efeito com o serviço policial militar;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Determinar ao Órgão concessor do benefício que submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara**

IV - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

V - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2007


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0258/02
INTERESSADO: JEOVÁ BATISTA DE LIMA
CPF Nº 191.899.582-68
ASSUNTO: REFORMA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 353/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Reforma do CB PM RE 03447-7 Jeová Batista de Lima, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de reforma do **CB PM RE 03447-7 Jeová Batista de Lima**, CPF nº 191.899.582-68, RG nº 168.835 SSP/RO, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado pela Portaria nº 045/DP-6, de 03.05.99, retificada pela Portaria nº 54/DP-6, de 06 de março de 2007, publicada no Diário Oficial do Estado nº 0712, de 12.03.07, com fulcro no artigo 42, § 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com os artigos 96, II; 99, V; 89, II; 120, II; 56; 125, § 2º, II, do Decreto-Lei nº 09-A/82 e, ainda, o parágrafo único do artigo 55, artigos 12, 41, 64, 63, II, da Lei Complementar nº 58/92, por ter sido considerado inválido e incapaz definitivamente para o serviço ativo da PM;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara**

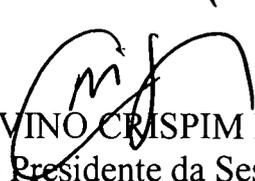
III - Determinar ao Órgão concessor de benefício que submeta previamente os processos de reforma ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

IV - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

V - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

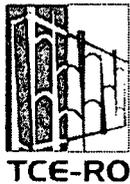
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2007


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2513/07
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO - PREGÃO Nº 009/07
RESPONSÁVEL: CONFÚCIO AIRES MOURA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 354/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Licitação – Pregão Presencial nº 009/07, do Município de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Considerar legal** o Edital de Licitação – Pregão nº 009/2007, deflagrado pelo Município de Ariquemes, de responsabilidade do Senhor Confúcio Aires Moura, Prefeito Municipal;

II – **Dar ciência** desta decisão aos interessados;

III - **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara**

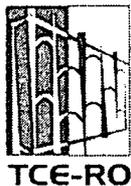
SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2007


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 4923/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE
ASSUNTO: RELATÓRIOS FISCAIS (RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO 1º AO 6º BIMESTRE DE 2006 E DE GESTÃO FISCAL DO 1º E 2º SEMESTRES DE 2006)
RESPONSÁVEL: VOLMIR MATT
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 355/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária do 1º ao 6º bimestres e de Gestão Fiscal, correspondentes aos 1º e 2º semestres de 2006, do Município de São Felipe do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

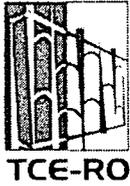
I – Recomendar, ao nobre Gestor Municipal que apresente as Metas Fiscais dos resultados nominal e primário, na forma do artigo 4º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000;

II – Dar ciência do teor desta decisão ao interessado;

III – Encaminhar os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para o controle do ato recomendado, **apensando-os** ao processo de Prestação de Contas do Município de São Felipe do Oeste, exercício de 2006, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2007



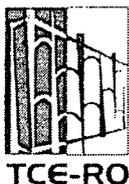
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator



ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1262/04
INTERESSADO: GERALDO VIEIRA DA COSTA
CPF Nº 006.075.844-91
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 356/2007 – 1ª CÂMARA

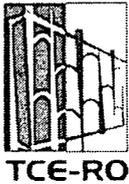
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Geraldo Vieira da Costa, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, por implemento cumulativo de idade e tempo de contribuição, do Senhor **Geraldo Vieira da Costa**, CPF nº 006.075.844-91, RG nº 58.829 SSP/PB, cadastro nº 176, no cargo de Agente de Controle Externo, Código TC/AIC-302, classe “I”, referência “H”, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme a Portaria nº 0617/TCE-RO-2004, retificada pela Portaria nº 869, de 18 de dezembro de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado nº 0674, de 12.01.07, com fulcro no artigo 40, § 1º, III, “a” e § 3º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o artigo 46, da Lei Complementar nº 228/00;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara**

III - Determinar ao titular da Secretaria de Estado da Administração que submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

IV - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

V - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2007

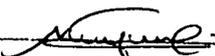

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão 1ª Câmara

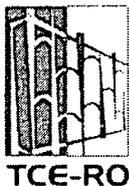

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 901 DE 18 / 02 / 07

Servidor: 



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2594/04
INTERESSADO: AFONSO DIOGO DOS SANTOS
CPF Nº 028.258.802-72
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 357/2007 – 1ª CÂMARA

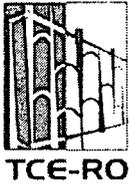
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Afonso Diogo dos Santos, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, do Senhor **Afonso Diogo dos Santos**, CPF nº 028.258.802-72, RG nº 23.365 SSP/RO, cadastro nº 300017467, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe “I”, referência “C”, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, consubstanciado no Decreto de 14 de março de 2003, retificado pelo Decreto de 06 de maio de 2004, retificado pelo Decreto de 03 de agosto de 2006, publicado no Diário Oficial do Estado, de 29 de agosto de 2006, com fulcro no artigo 8º, I, II e III, alíneas “a” e “b”, da Emenda Constitucional nº 20/98;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

III - Determinar ao titular da Secretaria de Estado da Administração que submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

IV - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

V - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

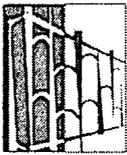
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2007

mis
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator

Érika Oliveira
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3455/04
INTERESSADO: JOSÉ PINHEIRO FERREIRA
CPF Nº 176.623.039-34
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

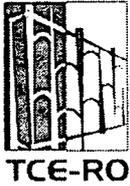
DECISÃO Nº 358/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria Compulsória do Senhor José Pinheiro Ferreira, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, do Senhor **José Pinheiro Ferreira**, CPF nº 176.623.039-34, RG nº 1.138.958 SSP/PR, cadastro nº 300004713, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, referência 09, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, consubstanciado no Decreto de 09 de dezembro de 2002, retificado pelo Decreto de 15 de agosto de 2006, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0595, de 12.09.06, com fulcro no artigo 40, § 1º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

III - Determinar ao titular da Secretaria de Estado da Administração que submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

IV - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

V - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

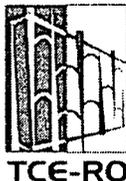
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2007


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0602/00
INTERESSADA: ANA ROSA PEREIRA DA SILVA (ESPOSA)
CPF Nº 006.787.728-19
ASSUNTO: PENSÃO – CUMPRIMENTO DA DECISÃO Nº 484/06-1ªCM
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

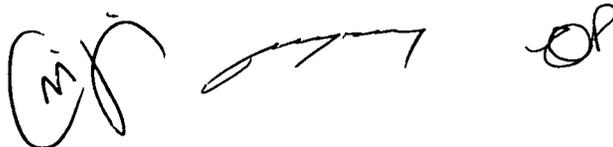
DECISÃO Nº 359/2007 – 1ª CÂMARA

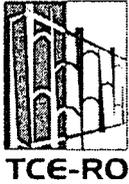
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão (cumprimento da decisão nº 484/06-1ªCM/TCE-RO) concedida à Ana Rosa Pereira da Silva (esposa), dependente do ex-servidor José Gomes da Silva, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

Arquivar os autos, tendo em vista o cumprimento da Decisão nº 484/2006-1ªCM/TCE-RO.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE





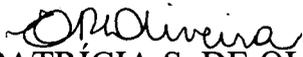
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

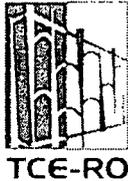
SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2007


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3297/99
INTERESSADO: JOÃO BATISTA GONÇALVES
CPF Nº 313.133.702-82
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 360/2007 – 1ª CÂMARA

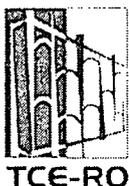
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Reserva Remunerada do CB PM RE 02404-4 João Batista Gonçalves, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de transferência para a reserva remunerada do **CB PM RE 02404-4 João Batista Gonçalves**, CPF nº 313.133.702-82, RG nº 283.456 SSP/RO, materializado pela Portaria nº 80/DP-6, de 17 de julho de 1998, retificada pela Portaria nº 28/DP-6, de 02 de fevereiro de 2007, publicada no Diário Oficial do Estado nº 0691, de 07.02.2007, com fulcro nos artigos 92, II; 49, VIII; 52, II; parágrafo único do artigo 56; 89, I; 125, § 2º, do Decreto-Lei nº 09-A/82, combinado com os artigos 53, 12, 41 e 51 da Lei Complementar nº 58/92;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

III - Determinar ao Órgão concessor de benefício que submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

IV - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

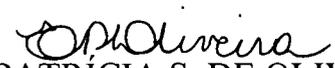
V - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

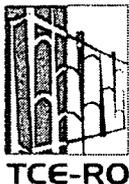
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2007


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1111/04
INTERESSADA: AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA
AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 017/SUPEL-03
RESPONSÁVEIS: SALOMÃO DA SILVEIRA
SUPERINTENDENTE DE LICITAÇÕES DO ESTADO
DE RONDÔNIA
DÉSIO ADÃO LIRA
PRESIDENTE DO IDARON
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

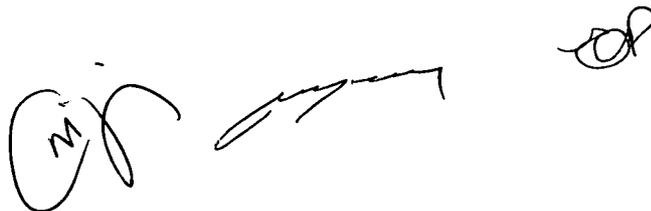
DECISÃO Nº 361/2007 – 1ª CÂMARA

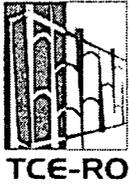
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Tomada de Preços nº 017/SUPEL-03, da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Considerar prejudicada** a análise da legalidade do Edital de Tomada de Preços nº 017/SUPEL/03, pelo lapso de tempo decorrido, e por não ficar demonstrada na instrução processual a prática de sobrepreço;

II – **Determinar** à Superintendência de Licitação do Estado e à Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado, a adoção de medidas que evitem a reincidência das impropriedades apontadas, sob pena de, se não atendidas, aplicação de multa e demais sanções previstas na Lei Complementar nº 154/96;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara**

III – **Dar** ciência desta decisão aos interessados:

IV - **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

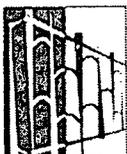
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2007


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 4606/03 (APENSO PROCESSO Nº 13/04)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO
RESPONSÁVEL: CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURÇA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 362/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Concurso Público nº 126/GAB/SEMAD/03, do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Considerar legal** o Edital do Concurso Público nº 126/SEMAD/2003, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, de responsabilidade do Senhor Carlos Alberto de Azevedo Camurça – Prefeito, por atender os requisitos das normas legais pertinentes à matéria, com fulcro no artigo 40, I da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Despensar** dos autos o Processo nº 0013/04-TCE-RO, que trata de requerimento formulado pelo Sindicato dos Fiscais Municipais de Porto Velho, para apurar irregularidades no recolhimento de taxas fiscais de inscrição no Concurso Público para provimento de cargos efetivos da Prefeitura Municipal de Porto Velho, para apreciação desta Corte de Contas, em apartado, para exame da legalidade das Cláusulas Sétima e Oitava do Contrato nº 175/PGM – Processo nº 07-2930-00/2003/SEMAD, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Porto Velho e a Fundação Euclides da Cunha de Apoio Institucional à Universidade Federal Fluminense, encaminhando-se o processo ao gabinete da Relatoria;

III – **Dar ciência** desta decisão aos interessados;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

IV – **Arquivar os autos**, após atendidas as providências constantes do item II e cumpridos os trâmites legais.

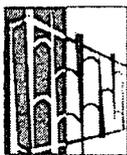
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2007


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1771/07
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO - PREGÃO Nº 024/07
RESPONSÁVEL: MILTON LUIZ MOREIRA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 363/2007 – 1ª CÂMARA

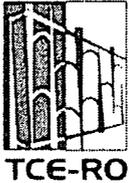
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Licitação – Pregão nº 024/07, da Secretaria de Estado da Saúde, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar ilegal o edital de Pregão Presencial nº 024/07/CPL/SESAU, deflagrado pela Secretaria de Estado da Saúde, por falta de motivação de planejamento e de prévio estudo da real necessidade da aquisição dos bens nele constantes, com infringência ao inciso II do § 7º do artigo 15 da Lei nº 8.666/93, e inclusões de especificações excessivas e irrelevantes no objeto, limitando o caráter competitivo do procedimento licitatório, violando o artigo 3º, II da Lei Federal nº 10.520/02;

II – Determinar à Secretaria de Estado da Saúde que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote medidas administrativas para o cancelamento do procedimento editalício, dando-se ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se à sanção prevista no artigo 50 e seguintes da Lei Complementar nº 154/96;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

III – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito.

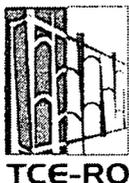
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2007

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3198/03
INTERESSADA: ANÉSIA DOS SANTOS TEODORO
CPF Nº 350.139.902-20
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 364/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez da Senhor Anésia dos Santos Teodoro, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, da Senhora **Anésia dos Santos Teodoro**, CPF nº 350.139.902-20, RG nº 346.479 SSP/MT, cadastro nº 300018917, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe “I”, referência “D”, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, consubstanciado no Decreto de 09 de abril de 2001, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4734, de 10.05.2001, com fulcro no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 20/98), combinado com o artigo 232, I, § 2º, da Lei Complementar nº 68/92;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;





TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

III – Determinar ao titular da Secretaria de Estado da Administração que submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

IV - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

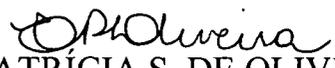
V – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

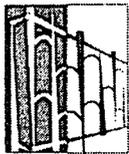
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1738/07
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA
PÚBLICA Nº 001/07/CPL/SESAU
RESPONSÁVEL: MILTON LUIZ MOREIRA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 365/2007 – 1ª CÂMARA

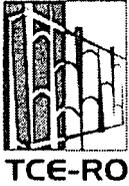
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Licitação – Concorrência Pública nº 001/07/CPL, da Secretaria de Estado da Saúde, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Considerar legal** o Edital de Licitação – Concorrência Pública nº 001/07/CPL/SESAU, formalizado pelo Processo Administrativo nº 01.1712.00704-00/2007/SESAU e, por via de consequência, autorizar o prosseguimento do certame licitatório;

II – **Determinar** à Administração (SUPEL) que em seus próximos editais:

a) abstenha-se de exigir comprovação de vínculo efetivo com profissionais cujas responsabilidades não estejam limitadas às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, sob pena de violação ao inciso I do artigo 30 da Lei nº 8.666/93;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

b) abstenha-se de exigir a posição de DHP nos registros contábeis das licitantes e de prova de quitação junto ao Conselho de Classe fiscalizador da categoria, sob pena de violação ao § 5º do artigo 30 da Lei nº 8.666/93;

III - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, em razão dos elevados valores envolvidos decorrentes do certame licitatório, em apreço, que inclua a execução do contrato em suas programações de fiscalização *in loco*.

IV – Dar ciência desta decisão ao interessado;

V – Determinar o apensamento dos autos ao processo de Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Saúde, exercício de 2007, para apreciação consolidada.

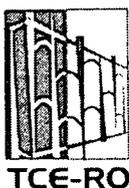
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2007


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara**

III - **Dar ciência** desta decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia;

IV - **Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

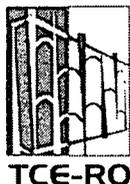
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3476/04
INTERESSADOS: FÁTIMA DO ROSÁRIO DELGADO VIEIRA
(COMPANHEIRA)
CPF Nº 160.809.632-72
FRANKIAN DELGADO DE OLIVEIRA (FILHO)
SAIMON DELGADO DE OLIVEIRA (FILHO)
SAMUEL VIEIRA DE OLIVEIRA (FILHO)
SIMONE VIEIRA DE OLIVEIRA (FILHA)
FRÉDSON ANTÔNIO DELGADO DE OLIVEIRA
(ENTEADO)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 367/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Fátima do Rosário Delgado Vieira (companheira), Frankian Delgado de Oliveira, Saimon Delgado de Oliveira, Samuel Vieira de Oliveira, Simone Vieira de Oliveira (filhos) e Frédson Antônio Delgado de Oliveira (enteado), beneficiários do ex-servidor Antônio Machado de Oliveira, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** a pensão mensal por morte, instituída pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia, em benefício de FÁTIMA DO ROSÁRIO DELGADO VIEIRA, companheira, dos filhos FRANKIAN DELGADO DE OLIVEIRA, SAIMON DELGADO DE OLIVEIRA, SAMUEL VIEIRA DE OLIVEIRA, SIMONE VIEIRA DE OLIVEIRA e do enteado FRÉDSON ANTÔNIO DELGADO DE OLIVEIRA, conforme o Ato

[assinaturas]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

Concessório de Pensão nº 024/DIPREV/04, retificado pelo Ato nº 085/DIPREV/07, publicado no Diário Oficial do Estado nº 755, de 14.05.07, com fundamento nos artigos 22, II e IV, § 1º e 50, I, da Lei Complementar nº 228/00; e 40, § 7º da Constituição Federal;

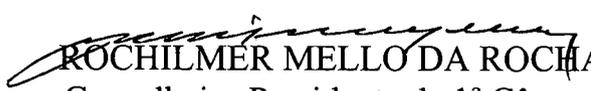
II - **Determinar o Registro do ato**, conforme dispõe o artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54, II do Regimento Interno desta Corte;

III - **Dar ciência** desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia, recomendando que seja observado o limite de idade dos filhos para a cessação do referido benefício;

IV - **Arquivar** os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

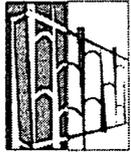

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 901 DE 38 / 10 / 07

Servidor: 



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2574/03
INTERESSADA: DOMINGAS DELMIRO DE SOUZA MACEDO
CPF Nº 203.914.042-53
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 368/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Domingas Delmiro de Souza Macedo, como tudo dos autos consta.

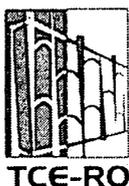
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato que concedeu Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais à razão de 17/30 (dezessete trinta) avos à **DOMINGAS DELMIRO DE SOUZA MACEDO**, CPF nº 203.914.042-53, cadastro nº 300002903, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe “I” Referência “G”, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, conforme Decreto s/nº de 28 de julho de 2006, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0584, de 24 de agosto de 2006, fundamentado no artigo 40, § 1º, III, “b” da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98;

II - **Determinar** o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54, II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - **Determinar** à Secretaria Estadual da Administração que submeta os autos de aposentadorias, reforma e pensão ao exame prévio do Órgão de Controle Interno, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara**

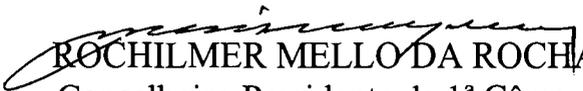
IV - **Determinar** à Secretaria Estadual da Administração que adote medidas objetivando o fiel cumprimento do prazo de 10 dias para remessa dos documentos pertinentes à aposentadoria a esta Corte, conforme estatuído no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/2004-TCE-RO, sob pena de incorrer nas penalidades previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

V - **Dar ciência** desta decisão à Secretaria de Estado da Administração;

VI - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

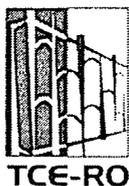
Sala das Sessões, 28 de agosto de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA

Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara**

IV - **Recomendar** ao gestor da Secretaria de Estado da Administração, a observância do mandamento do artigo 40, § 1º, II da Constituição Federal, que estabelece o limite de 70 anos de idade para a aposentadoria compulsória, sob pena de responsabilidade solidária e sanções cabíveis, nos termos do artigo 59, parágrafo único da Resolução Administrativa nº 005/96-TCE/RO, sem prejuízo da multa prevista no artigo 55, II da Lei Complementar nº 154/96, em caso de descumprimento;

V - **Determinar** à Secretaria de Estado da Administração que adote medidas objetivando o fiel cumprimento do prazo de 10 dias para remessa dos documentos pertinentes à aposentadoria a esta Corte, conforme estatuído no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/03-TCE/RO, sob pena de incorrer nas penalidades previstas no artigo 55, IV da Lei Complementar nº 154/96;

VI - **Dar ciência** desta decisão ao Órgão de origem;

VII - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

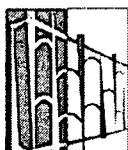
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 4903/04
INTERESSADA: RAIMUNDA NUNES RIBEIRO
CPF Nº 239.028.762-04
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 370/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Raimunda Nunes Ribeiro, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato que concedeu Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais à razão de 23/30 avos de **RAIMUNDA NUNES RIBEIRO**, CPF nº 239.028.762-04, cadastro nº 002523-2, no cargo de Técnico Judiciário, Padrão 29, Classe B, Nível Médio, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme Portaria nº 2420/2004-PR, publicado no Diário da Justiça nº 204, de 03 de novembro de 2004, fundamentado nos artigos 40, § 1º, III, “b” e § 3º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 e 3º, § 2º da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o artigo 46, § 1º da Lei Complementar nº 228/2000;

II - **Determinar o registro do ato**, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54, II do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

III - **Determinar** ao Tribunal de justiça do Estado de Rondônia que submeta os autos de aposentadorias, reforma e pensão ao exame prévio do Órgão de controle interno, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

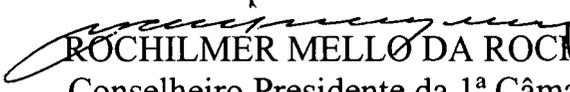
IV - **Determinar** ao Tribunal de justiça do Estado de Rondônia que adote medidas objetivando o fiel cumprimento do prazo de 10 dias para remessa dos documentos pertinentes à aposentadorias a esta Corte, conforme estatuído no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de incorrer nas sanções previstas no artigo 55, IV da Lei Complementar nº 154/96;

V - **Dar ciência** desta decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;

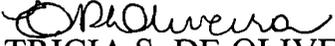
VI - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

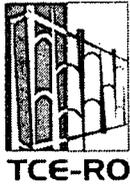
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1685/05
INTERESSADA: ERZILA FREIRE DE ALMADA
CPF Nº 290.522.892-04
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 371/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Erzila Freire de Almada, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato que concedeu aposentadoria voluntária com proventos proporcionais à 18/30 avos para ERZILA DE FREIRE DE ALMADA, CPF nº 290.522.892-04, Cadastro nº 300009745, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência “8”, lotada na Secretaria Estadual de Educação/ Ji-Paraná, conforme constante no Decreto de 25.5.2004, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0037, de 03.06.2004, retificado pelo Decreto de 22.11.2006, publicado no Diário Oficial do Estado nº 653, de 8.12.2006, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, “b” da Constituição Federal;

II - **Determinar** o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - **Determinar** à Secretaria de Estado da Administração que remeta a este Tribunal, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos autos de pessoal, cópia do parecer do respectivo Órgão de controle interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

IV - **Determinar** à Secretaria de Estado da Administração que adote medidas objetivando o fiel cumprimento no prazo de 10 dias para remessa a esta Corte, dos documentos referentes à aposentadorias, conforme estatuído no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE/RO, sob pena de incorrer nas penalidades previstas no artigo 55, IV da Lei Complementar nº 154/96;

V - **Dar ciência** desta decisão ao Órgão de origem;

VI - **Arquivar os autos**, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

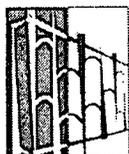
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3830/06
INTERESSADO: JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
CPF Nº 080.429.181-00
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 372/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria Cumpulsória do Senhor José Antônio da Silva, como tudo dos autos consta.

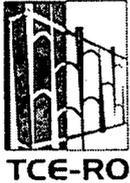
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato que concedeu aposentadoria compulsória com proventos proporcionais à razão de 23/35 avos de **JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA**, CPF nº 080.429.181-00, Cadastro nº 300001903, no cargo de Oficial de Manutenção, Referência “10”, lotado na SEDUC de Monte Negro, conforme Decreto s/nº 11.06.2007, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0780, de 21.06.2007, com fundamento no artigo 40, § 1º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03;

II - **Determinar** o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – **Determinar** à Secretaria de Estado da Administração a observância no mandamento do artigo 40, § 1º, II da Constituição Federal, que estabelece o limite de 70 anos de idade para a aposentadoria compulsória, sob pena





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

de responsabilidade solidária e sanções cabíveis, nos termos do artigo 59, parágrafo único da Resolução Administrativa nº 005/96-TCE/RO, sem prejuízo da multa prevista no artigo 55, II da Lei Complementar nº 154/96, em caso de descumprimento;

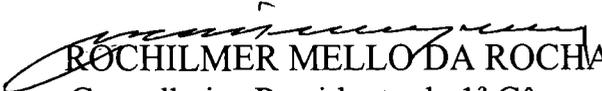
IV – **Determinar** à Secretaria de Estado de Administração que submeta os autos de aposentadorias, reforma e pensão ao exame prévio do Órgão de controle interno, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

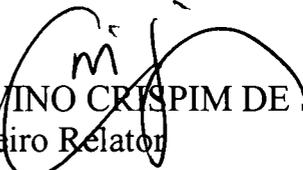
V - **Dar ciência** desta decisão ao Órgão de origem;

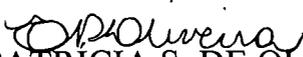
VI – **Arquivar os autos**, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

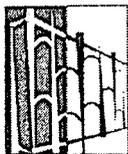
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 5081/06
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CACOAL
ASSUNTO: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2006
RESPONSÁVEIS: RAQUEL DURTE CARVALHO
LUIZ CARLOS DE SOUZA PINTO
PEDRO ANTÔNIO FERRAZIN
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 373/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Concurso Público nº 001/06, da Câmara do Município de Cacoal, como tudo dos autos consta.

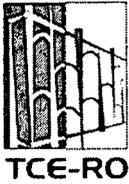
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** o Edital de Concurso Público nº 001/2006, realizado pela CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL, para o provimento de cargos, de nível superior, médio, fundamental e elementar, para atender às necessidades daquela Câmara Legislativa, por estar em conformidade com o artigo 37 da Constituição Federal e artigos 19 e 20 da Instrução Normativa nº 13/TCE-RO/2004;

II - **Determinar** à CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL, que observe o prazo de 5 dias a partir da publicação do Edital, para remessa de cópias e documentos pertinentes à matéria a esta Corte de Contas, conforme estatuído no artigo 19 *caput* da Instrução Normativa nº 13/TCE-RO/2004, sob pena de incorrer nas sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Comunicar** ao interessado o teor desta decisão;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

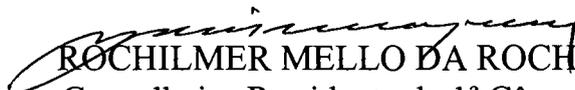
Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

IV – **Arquivar** os autos, após, cumpridas as exigências legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

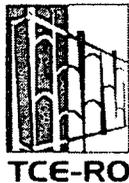

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 903 DE 18 / 12 / 07

Servidor: [Assinatura]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3500/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA
Nº 001/CPL/2001
RESPONSÁVEIS: CARLOS MAGNO RAMOS
EX-PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 374/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Concorrência Pública nº 001/CPL/2001, do Município de Ouro Preto do Oeste, como tudo dos autos consta.

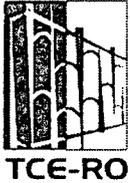
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Arquivar os autos**, sem julgamento do mérito, em razão da anulação do Edital de Concorrência Pública nº 001/CPL/01, de interesse do Município de Ouro Preto do Oeste;

II - **Comunicar** ao atual Prefeito, Senhor Braz Resende e ao ex-Prefeito, Senhor Carlos Magno Ramos, o teor desta decisão.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a

[Assinaturas]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

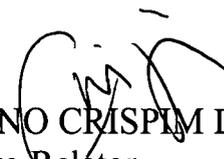
Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2007


RÓCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3651/06
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE BURITIS
ASSUNTO: RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL REFERENTES AOS
1º E 2º SEMESTRES DE 2006
RESPONSÁVEL: VEREADOR VIOLAR ROHSLER
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 375/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam dos Relatórios de Gestão Fiscal, referentes aos 1º e 2º semestres de 2006, da Câmara do Município de Buritis, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

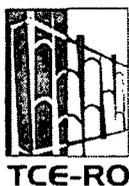
I – Recomendar ao nobre Gestor do Poder Legislativo do Município de Buritis que continue realizando despesa com pessoal, na forma do artigo 20, III, “a” da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II – Dar ciência do teor desta decisão ao interessado;

III – Encaminhar os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para o controle do ato recomendado, **apensando-os** ao processo de Prestação de Contas da Câmara do Município de Buritis, exercício de 2006, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE





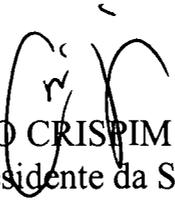
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2007

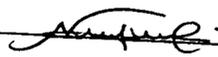

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara

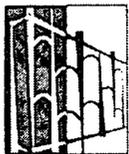

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 901 DE 18 / 12 / 07

Servidor: 



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3598/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
ASSUNTO: RELATÓRIOS FISCAIS (RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE GESTÃO FISCAL REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2006
RESPONSÁVEL: ABRÃO PAULINO DE ARAÚJO
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 376/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam dos Relatório Fiscais (Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal referentes ao exercício de 2006), do Município de São Francisco do Guaporé, como tudo dos autos consta.

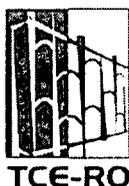
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Recomendar, na forma do artigo 8º, inciso II da Instrução Normativa nº 18/2006/TCE-RO, para que o nobre Gestor do Município de São Francisco do Guaporé continue a implementar ações administrativas e judiciais com vistas ao combate à sonegação e recuperação de créditos;

II – Dar ciência do teor desta decisão ao interessado;

III – Encaminhar os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para o controle do ato recomendado, **apensando-os** ao processo de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

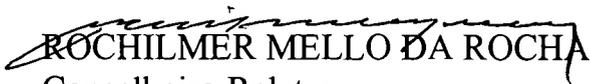
Secretaria da 1ª Câmara

Prestação de Contas do Município de São Francisco do Guaporé, exercício de 2006, para apreciação consolidada.

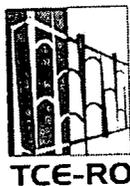
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2007


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 4922/06
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
ASSUNTO: RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL REFERENTES AOS
1º E 2º SEMESTRES DE 2006
RESPONSÁVEL: JOELCIMAR FREITAS DE LIMA
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 377/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam dos Relatórios de Gestão Fiscal, referentes aos 1º e 2º semestres de 2006, da Câmara do Município de Costa Marques, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Recomendar ao nobre Gestor do Poder Legislativo do Município de Costa Marques, que observe os prazos de encaminhamento da documentação referente à Gestão Fiscal, na forma do artigo 4º, da Instrução Normativa nº 018/TCE-RO-06;

II – Dar ciência do teor desta decisão ao interessado;

III – Encaminhar os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para o controle do ato recomendado, **apensando-os** ao processo de Prestação de Contas da Câmara do Município de Costa Marques, exercício de 2006, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE

[Assinaturas manuscritas]



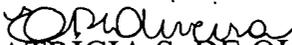
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

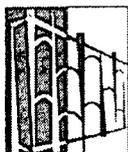
SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2007


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3415/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BURITIS
ASSUNTO: RELATÓRIOS FISCAIS (RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE GESTÃO FISCAL REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2006)
RESPONSÁVEL: JOSÉ ALFREDO VOLPI
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 378/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam dos Relatórios Fiscais (Relatório Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal referentes ao exercício de 2006), do Município de Buritis, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

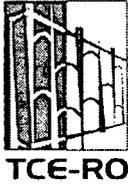
I – Alertar ao nobre Gestor do Município de Buritis, exercício 2006, na forma do artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 101/2000, que adote mecanismos de controle dos gastos de pessoal;

II – Dar ciência do teor desta decisão ao interessado;

III – Encaminhar os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para o controle do ato recomendado, **apensando-os** ao processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Buritis, exercício de 2006, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE

[assinaturas]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2007


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3208/05
INTERESSADO: LUIZ CARLOS MARÇAL TIAGO
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 379/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do ato concessório de transferência para a Reserva Remunerada do 3º SGT PM RE 01881-3 Luiz Carlos Marçal Tiago, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

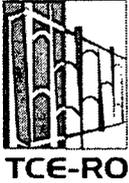
I – Considerar legal o ato concessório de transferência para a reserva remunerada do 3º SGT PM RE 01881-3 **Luiz Carlos Marçal Tiago**, CPF nº 025.783.058-89, RG nº 13.919.344 SSP/PE, materializado pela Portaria nº 20/DIV INAT, de 04 de fevereiro de 2005, publicada no Diário Oficial do Estado nº 0205, de 11.02.05, com fulcro nos artigos 93, I e 89, I, do Decreto-Lei nº 09-A/82;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Órgão concessor do benefício que submeta previamente os processos de reserva remunerada ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

IV - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

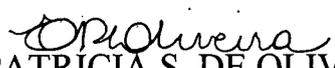
V – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

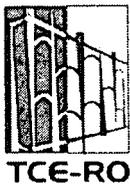
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2007


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3211/05
INTERESSADO: JOÃO PEREIRA DE AGUIAR
CPF Nº 045.140.588-90
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 380/2007 – 1ª CÂMARA

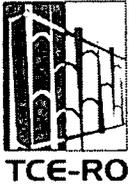
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do ato concessório de transferência para a Reserva Remunerada do 3º SGT PM RE 01872-2 João Pereira de Aguiar, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de transferência para a reserva remunerada do **3º SGT PM RE 01872-2 João Pereira de Aguiar**, CPF nº 045.140.588-90, RG nº 16.215.247 SSP/SP, materializado pela Portaria nº 87/DIV INAT, de 14 de março de 2005, publicada no Diário Oficial do Estado nº 0236, de 30.03.05, com fulcro nos artigos 93, I e 89, I, do Decreto-Lei nº 09-A/82, combinados com o artigo 1º, § 1º e artigo 27, da Lei nº 1063/02;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Órgão concessor do benefício que submeta previamente os processos de reserva remunerada ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

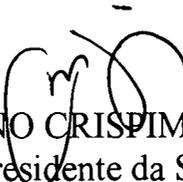
**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara**

IV - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

V - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

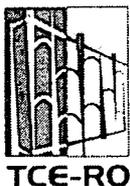
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2007


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2422/97
INTERESSADO: JOÃO BATISTA MIGUEL ALVES
CPF Nº 203.986.622-15
ASSUNTO: REFORMA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 381/2007 – 1ª CÂMARA

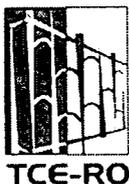
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do ato concessório de Reforma do SD PM REF RE 02058-1 João Batista Miguel Alves, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de reforma do **SD PM REF RE 02058-1 João Batista Miguel Alves**, CPF nº 203.986.622-15, RG nº 1.609.645 SSP/PE, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado pelo Ato de Reforma de 25 de julho de 1989 (fl. 14), retificado pela Portaria nº 183/DP-6, de 22 de agosto de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado nº 0590, de 01.09.06, com fulcro nos artigos 96, II; 99, V; 89, II; 91, parágrafo único; 102, II, do Decreto-Lei nº 09-A/82, por ter sido considerado inválido e incapaz definitivamente para o serviço ativo da PM;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

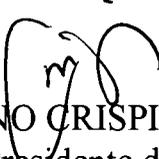
III - Determinar ao Órgão concessor do benefício que submeta previamente os processos de reforma ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

IV - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

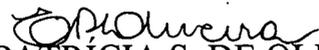
V - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

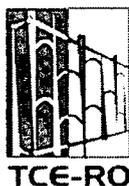
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2007


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1677/05
INTERESSADA: SALETE VERGANI ARAÚJO
CPF Nº 289.504.371-04
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

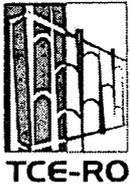
DECISÃO Nº 382/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez da Senhora Salete Vergani Araújo, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, da Senhora **Salete Vergani Araújo**, CPF nº 289.504.371-04, RG nº 3.215.565-0 SSP/PR, cadastro nº 300017026, no cargo de Agente Penitenciário, Classe “Especial”, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, conforme Decreto de 07 de junho de 2004, retificado pelo Decreto de 22 de novembro de 2006, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0653, de 08/12/06, com fulcro no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o artigo 44, § 1º, da Lei Complementar nº 228/00;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

III – Determinar ao titular da Secretaria de Estado da Administração que submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

IV - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

V – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

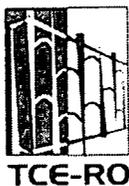
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2007


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0907/02
INTERESSADA: FELOMENA ABRAMOSKI
CPF Nº 168.465.168-72
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 383/2007 – 1ª CÂMARA

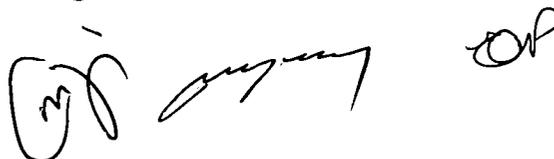
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez da Senhora Felomena Abramowski, como tudo dos autos consta.

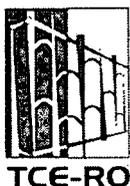
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, da Senhora **Felomena Abramowski**, CPF nº 168.465.169-72, RG nº 1.230.566 SSP/PR, cadastro nº 300003876, no cargo de Professor de 1º e 2º graus, classe “VIII”, referência “G”, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, conforme Decreto de 25 de setembro de 2000, retificado pelo Decreto de 23 de fevereiro de 2006, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0470, de 09/03/06, com fulcro nos artigos 43 e 44, § 1º, da Lei Complementar nº 228/00;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao titular da Secretaria de Estado da Administração que submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara**

IV - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

V - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

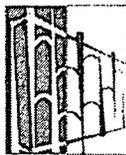
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2007


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0400/01
INTERESSADA: BELKISS NUNES DE ARAÚJO
CPF Nº 063.011.262-20
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 384/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Belkiss Nunes de Araújo, como tudo dos autos consta.

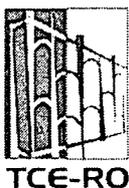
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da Senhora **Belkiss Nunes de Araújo**, CPF nº 063.011.262-20, RG nº 011.756 SSP/RO, no cargo de Assistente Administrativo, classe VII, faixa 10, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Câmara do Município de Porto Velho, com proventos proporcionais a 70% (setenta por cento) da sua remuneração, consubstanciado no Decreto nº 204/CMPV-2000, retificado pelo Decreto nº 401/CMPV-2007, de 10 de maio de 2007, com fulcro no artigo 8º, § 1º, I, “a” e “b”, e II, da Emenda Constitucional nº 20/98;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao titular da Secretaria de Estado da Administração que submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

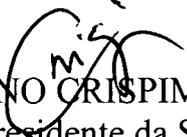
Secretaria da 1ª Câmara

IV - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

V - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

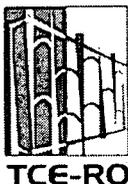
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2007


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1706/00
INTERESSADA: IRENE SANTANA
CPF Nº 062.988.692-04
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 385/2007 – 1ª CÂMARA

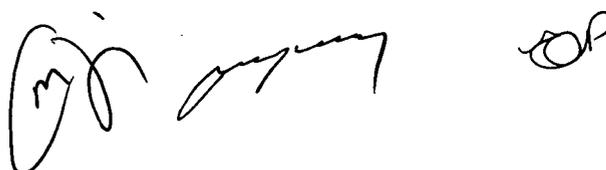
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Irene Santana, como tudo dos autos consta.

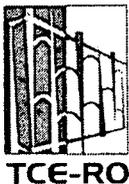
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, da Senhora **Irene Santana**, CPF nº 062.988.698-04, RG nº 51.382 SSP/RO, cadastro nº 00437-5, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível I, faixa 09, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Município de Porto Velho, lotada na Secretaria Municipal de Serviços Públicos, consubstanciado no Decreto nº 7.467/2000, retificado pelo Decreto nº 9.499, de 18 de agosto de 2004, com fulcro no artigo 40, § 1º, III, “b” da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Órgão de origem que submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno/TCE-RO;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

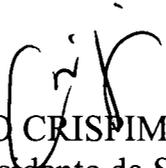
Secretaria da 1ª Câmara

IV - Dar ciência desta decisão ao órgão de origem;

V - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

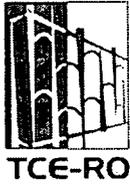
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2007


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

III - **Dar ciência** desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

IV – **Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

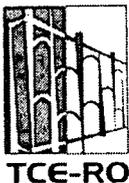
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 4508/03
INTERESSADO: ALEXANDRE HENRIQUE THOMAZ
CPF Nº 051.945.698-07
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 387/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do ato concessório de Reserva Remunerada do CB PM RE 013338-2 Alexandre Henrique Thomaz, como tudo dos autos consta.

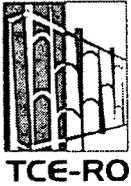
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato de Reserva Remunerada concedido ao CB PM RE 01338-2, ALEXANDRE HENRIQUE THOMAZ, CPF nº 051.945.698-07, conforme Portaria nº 050/DIV INAT/PENS/03, publicada no DOE nº 5.280, de 30.07.2003, fundamentado de acordo com os artigos 89, I, 93, I, e 50, II, “a” do Decreto-Lei 09-A, de 09.03.1982, combinado com artigo 1º, § 1º, e artigos 27 e 29, I, da Legislação Estadual nº 1.063, de 10.04.2002;

II - **Determinar o Registro do ato**, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54, II do Regimento Interno desta Corte;

III - **Dar ciência** desta decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara**

IV - **Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

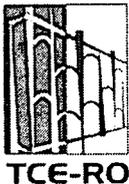
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3191/05
INTERESSADO: ADÃO QUIRINO DE MEDEIROS
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 388/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do ato concessório de Reserva Remunerada do 1º SGT PM RE 01793-6 Adão Quirino de Medeiros, como tudo dos autos consta.

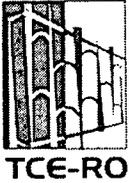
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato de Reserva Remunerada concedido ao 1º SGT PM RE 01793-6, **ADÃO QUIRINO DE MEDEIROS**, CPF nº 043.302.328-71, conforme Portaria nº 116/DIV INAT/05, publicada no Diário Oficial do Estado nº 0260, de 04.05.2005, fundamentada de acordo com os artigos 89, I, 93, I, do Decreto-Lei nº 09-A/82, combinado com o artigo 1º, § 1º da Lei Estadual nº 1.063/02;

II - **Determinar o Registro do ato**, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54, II do Regimento Interno desta Corte;

III - **Dar ciência** desta decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara**

IV - **Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

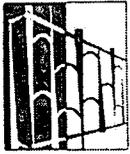
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0279/03
INTERESSADA: MARIA DE LOURDES DUARTE
CPF Nº 171.383.379-49
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 389/2007 – 1ª CÂMARA

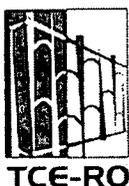
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Maria de Lourdes Duarte, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato que concedeu aposentadoria voluntária com proventos integrais para MARIA DE LOURDES DUARTE, Cadastro: 3000005350, no cargo de Professora para ensino pré-escolar e de 1ª a 4ª séries lotada na Secretaria Estadual de Educação/SEDUC/Ariquemes, conforme constante no Decreto de 11 de setembro de 2000, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4640, de 19.12.2000, retificado pelo Decreto de 22.05.2007, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0766, de 30.5.2007, com fundamento no artigo 8º, I, II e III da Emenda Constitucional nº 20/98;

II - **Determinar o registro** do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - **Dar ciência** desta decisão ao Órgão de origem;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

IV - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

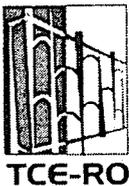
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1684/05
INTERESSADA: EVA MARIA DE LOURDES FIORELLO FERNANDES
CPF Nº 469.600.822-34
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

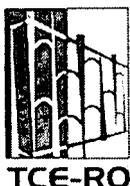
DECISÃO Nº 390/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Eva Maria de Lourdes Fiorello Fernandes, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato que concedeu Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais de **EVA MARIA DE LOURDES FIORELLO FERNANDES**, CPF nº 469.600.822-34, cadastro nº 300008841, no cargo de Professora Nível “I”, Referência “9”, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, conforme Decreto de 20 de novembro de 2006, publicado no Diário Oficial do Estado nº 653, de 08 de dezembro de 2006, fundamentado nos termos do artigo 8º, I, II, III, “a” e “b” da Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41/03;

II - **Determinar o registro do ato**, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54, II do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara**

III - **Dar ciência** desta decisão à Secretaria de Estado da Administração do Estado;

IV - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

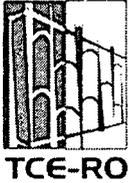
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3111/00
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ
ASSUNTO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA – EXERCÍCIO DE 2000
RESPONSÁVEL: JOSÉ RENATO SOARES DO NASCIMENTO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 391/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Inspeção Ordinária, exercício de 2000, da Câmara do Município de Nova Mamoré, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

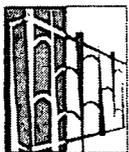
I – **Converter** os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 65 do Regimento Interno desta Corte;

II - **Definir a responsabilidade** do Senhor **José Renato Soares do Nascimento**, Presidente da Câmara do Município de Nova Mamoré, no período inspecionado, determinando a sua citação nos termos do artigo 12, I e II da Lei Complementar nº 154/96, pelas irregularidades apontadas na conclusão do Relatório Técnico, às fls. 329 a 344 dos autos;

III – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que implemente os atos necessários ao cumprimento desta Decisão.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA;

[Assinaturas manuscritas]



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

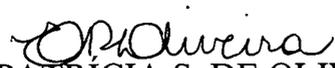
Secretaria da 1ª Câmara

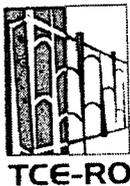
a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRÍSPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2379/07
INTERESSADA: COORDENADORIA GERAL DE APOIO À GOVERNADORIA
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2007/SUPEL
RESPONSÁVEL: CARLOS ALBERTO CANOSA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 392/2007 – 1ª CÂMARA

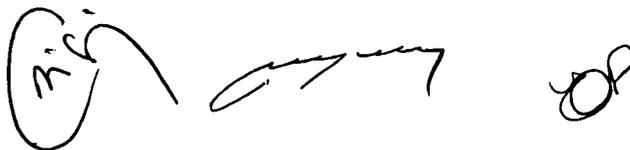
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Concorrência Pública nº 003/07, da Coordenadoria Geral de Apoio à Governadoria, como tudo dos autos consta.

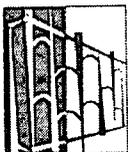
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Arquivar os autos**, face à anulação do Edital de Concorrência Pública nº 003/2007/SUPEL, realizado pela Superintendência Estadual de Licitação, em razão da perda do seu objeto;

II - **Comunicar** à interessada o teor desta decisão.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA;





TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

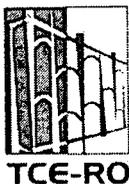
a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2007


RÓCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

101, de 4 de maio de 2000, sob pena das sanções previstas no § 2º do artigo 51 da Lei Fiscal;

IV – Alertar ao gestor do município de Nova União, na forma do artigo 20, III, “b”, combinado com o artigo 59, III, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, por ter o município ultrapassado o limite de 90% do limite legal para despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal, de 54%, suscitando atenção, no exercício de 2007, para que não seja ultrapassado o limite prudencial de 95%, situação esta que sujeitará o Poder Executivo de Nova União às vedações impostas no artigo 22, Parágrafo Único e incisos, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

V - Dar ciência do teor desta decisão ao interessado;

VI - Encaminhar os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que se proceda o apensamento ao processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Nova União, exercício de 2006, para apreciação consolidada.

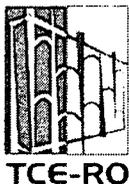
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2579/07
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REFERENTE AO 3º BIMESTRE DE 2007
RESPONSÁVEL: IVO NARCISO CASSOL GOVERNADOR
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 394/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Relatório Resumido de Execução Orçamentária referente ao 3º bimestre de 2007, do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

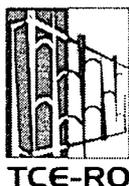
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar regular** o Relatório Resumido de Execução Orçamentária do Governo do Estado de Rondônia, referente ao 3º bimestre de 2007;

II - **Considerar cumpridas** as exigências de publicação e de encaminhamento a esta Corte do Relatório Resumido de Execução Orçamentária referente ao 3º Bimestre de 2007 pelo Governo do Estado de Rondônia, na forma dos artigos 52 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

III - **Ratificar** ao Chefe do Poder Executivo, que promova, na forma do §2º do artigo 1º, da portaria nº 312/STN, de 24 de maio de 2007, os ajustes necessários para adequar, quando houver nova portaria do STN, os demonstrativos publicados de forma preliminar na Portaria nº 339/2006, de

[Assinaturas]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

instituição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação ;

IV - **Recomendar** ao Chefe do Poder Executivo, que siga a orientação do Parecer Prévio nº 056/2002-TCE-RO, pela apuração da Receita Corrente Líquida do Estado, excluindo-se o Imposto de Renda Retido na Fonte;

V - **Dar ciência** do teor desta decisão ao Chefe do Poder Executivo;

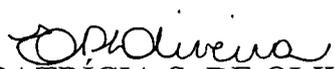
VI - **Sobrestar** os presentes autos na Secretaria Geral de Controle Externo para o acompanhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal e Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária que, ao final do exercício, deverá ser apensando ao processo de Prestação de Contas do Governo do Estado de Rondônia, exercício de 2007, para apreciação consolidada.

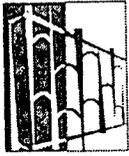
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2590/07
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JARU
ASSUNTO: PROJEÇÃO DA RECEITA - EXERCÍCIO DE 2008
RESPONSÁVEL: ULISSES BORGES DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 395/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Projeção da Receita para o exercício de 2008, do Município de Jarú, como tudo dos autos consta.

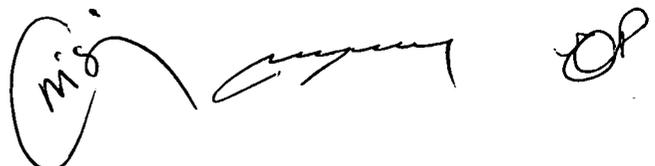
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

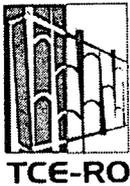
I - **Considerar viável** a proposta orçamentária apresentada pelo MUNICÍPIO DE JARU, para o exercício de 2008, no valor de **R\$ 44.593.800,00 (quarenta e quatro milhões, quinhentos e noventa e três mil e oitocentos reais);**

II - **Remeter** cópia do Relatório e desta Decisão à PREFEITURA e à CÂMARA MUNICIPAL DE JARU, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 001/99-TCE-RO;

III - **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para o acompanhamento da realização das receitas e apensamento ao Processo de Prestação de Contas Anual, para apreciação conjunta, na forma do artigo 8º da Instrução Normativa nº 001/99-TCE-RO, visando o exercício da competência e o atendimento da finalidade dispostos nos artigos 61, "I", "a", e artigo 70 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

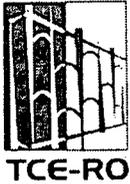
a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2007


RÓCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 4051/06
INTERESSADO: RONDÔNIA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A.
ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO –
LEILÃO DE IMÓVEIS OCORRIDO EM 20.04.2006
RESPONSÁVEL: MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
LIQUIDANTE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 396/2007 – 1ª CÂMARA

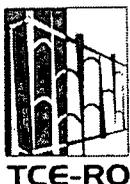
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do acompanhamento de atos de gestão, referente à análise da legalidade do leilão de imóveis realizado em 24 de abril de 2006, pela Rondônia Crédito Imobiliário S.A., como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Converter** os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos estabelecidos na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 44, e no Regimento Interno desta Corte, artigo 65;

II - **Determinar o retorno** dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para prolação dos Despachos de Definição de Responsabilidade, nos termos dispostos na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 12, I, II e III, e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, artigo 19, I, II e III, pelas irregularidades apontadas na conclusão do Relatório às fls.218 e 219, bem como do Parecer Ministerial às fls. 209;

[Assinaturas manuscritas]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara**

III - **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que implemente as medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento desta Decisão, conforme disposto no artigo 37 do Regimento Interno deste Tribunal.

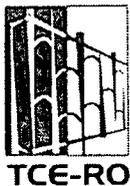
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2395/07
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CACOAL
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO
PRESENCIAL Nº 013/CPL/07
RESPONSÁVEL: SUELI ALVES ARAGÃO
PREFEITA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 397/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 013/CPL/07, do Município de Cacoal, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o Edital de Licitação – Pregão Presencial nº 013/CPL/2007, deflagrado pelo Município de Cacoal, com vistas à locação de Ônibus Escolar, para atender à Secretaria de Educação daquele Município, por estar em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e, em especial, à Lei Federal nº 10.520/02 e Instrução Normativa nº 15/TCE-RO-05;

II – Recomendar à Gestora do Município de Cacoal que observe, no momento da contratação, se o preço alcançado é realmente praticado no mercado, para não incorrer na prática de sobrepreço, sob pena de responsabilização pelos danos decorrentes;

III – Dar ciência desta decisão aos interessados;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

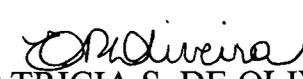
IV – Arquivar os autos, após cumpridas as exigências legais e administrativas necessárias.

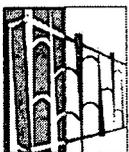
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2977/95
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE E
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E
COORDENAÇÃO GERAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 150/95-PGE
RESPONSÁVEIS: AGMAR DE SOUZA GOMES
EX-PREFEITO MUNICIPAL
EMERSON TEIXEIRA
EX-SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 398/2007 – 1ª CÂMARA

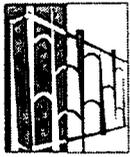
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Convênio nº 150/95-PGE, o qual tem por objeto o repasse de recursos financeiros, destinados à pavimentação asfáltica em vias urbanas do Município de Ouro Preto do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Arquivar** os autos face o falecimento dos responsáveis e à prolação de Sentença Judicial no Processo de Ação Popular nº 279-96, a qual condenou a empresa Costa Construções Terraplanagem e Transportes Ltda. a ressarcir o erário restituindo ao Município de Ouro Preto do Oeste, o que recebeu a maior, com juros e multas;

II - **Dar ciência** desta decisão aos interessados.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA;



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

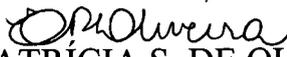
Secretaria da 1ª Câmara

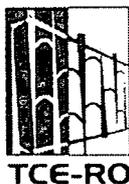
a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1641/07
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO Nº 041/2007/SUPEL
RESPONSÁVEIS: ADILSON JÚLIO PEREIRA
SUPERINTENDENTE
GILVAN CORDEIRO FERRO
SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
OSCARINO MÁRIO DA COSTA
PREGOEIRO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 399/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Licitação – Pregão nº 041/07, da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Arquivar** os autos em razão da perda de seu objeto, e conseqüente ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, decorrente da anulação do Edital de Pregão nº 041/2007, pela Superintendência Estadual de Licitações;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

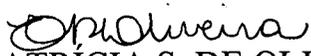
II - **Dar** ciência desta Decisão aos interessados, enviando-lhes, na mesma oportunidade, cópia do Parecer nº 309/2007.

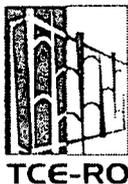
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0357/04
INTERESSADA: IRAPUÃ JORGE DE OLIVEIRA
CPF Nº 049.271.097-04
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 400/2007 – 1ª CÂMARA

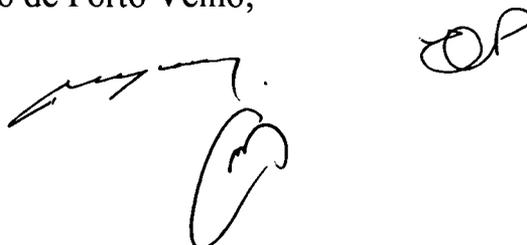
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Irapuã Jorge de Oliveira, como tudo dos autos consta.

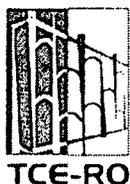
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato que concedeu aposentadoria voluntária com proventos integrais ao ex-servidor IRAPUÃ JORGE DE OLIVEIRA - Técnico Nível Superior I (Advogado), nível “VI”, faixa 9, CPF nº 049.271.097-04, cadastro nº 45195-6, pertencente ao Quadro Permanente do Pessoal Civil da Prefeitura Municipal de Porto Velho, lotado na Procuradoria Geral do Município, conforme o Decreto nº 8.971, de 28 de abril de 2003, retificado pelo Decreto nº 10.521, de 21 de novembro de 2006, publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho nº 2.919, de 29.11.2006, e fundamentado no artigo 8º, I, II e III, “a” e “b” da Emenda Constitucional nº 20/98;

II - Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54, II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta decisão à Secretaria Municipal de Administração do Município de Porto Velho;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

IV - Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

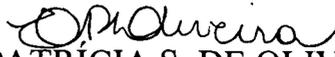
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA

Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO